



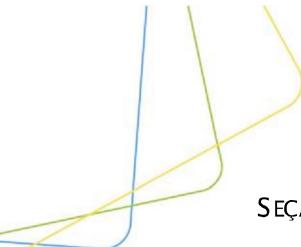
PRODAV
Programa de Apoio ao Desenvolvimento
do Audiovisual Brasileiro

Regulamento Geral
Revisão em 27/09/2018



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ITENS 1 A 9)	4
CAPÍTULO II – OBJETIVOS E METAS (ITENS 10 A 20)	7
SEÇÃO I – OBJETIVOS ESPECÍFICOS A MONTANTE DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (ITENS 11 A 14)	7
SEÇÃO II – OBJETIVOS ESPECÍFICOS AJUSANTE DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (ITENS 15 A 18)	9
SEÇÃO III – METAS E INDICADORES (ITENS 19 A 20)	10
CAPÍTULO III – PARCEIROS E BENEFICIÁRIOS DO PRODAV (ITENS 21 A 25)	11
CAPÍTULO IV – SUPORTE AUTOMÁTICO À PRODUÇÃO E À PROGRAMAÇÃO (ITENS 26 A 81)	13
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (ITENS 26 A 31)	13
SEÇÃO II – HABILITAÇÃO À CONTA AUTOMÁTICA (ITENS 32 A 34)	15
SEÇÃO III – OBRAS E CANAIS DE REFERÊNCIA (ITENS 35 A 39)	16
SEÇÃO IV – COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO E PONTUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO (ITENS 40 A 50)	17
SEÇÃO V – PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO (ITENS 51 A 54)	21
SEÇÃO VI – CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO (ITENS 55 A 70)	24
SUBSEÇÃO I – PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO (ITENS 55 A 57)	24
SUBSEÇÃO II – ADIANTAMENTO	25
SUBSEÇÃO III – PRÉ-LICENCIAMENTO (ITENS 61 A 64)	26
SEÇÃO VII – EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROJETO (ITENS 65 A 70)	29
SEÇÃO VIII – RETORNO DO INVESTIMENTO (ITENS 71 A 81)	32
SUBSEÇÃO I – PARTICIPAÇÃO SOBRE A RBD, RLD E RECEITA DE PRÉ-LICENCIAMENTO (ITENS 75 A 77)	34
SUBSEÇÃO II – PARTICIPAÇÃO SOBRE A RLP (ITENS 78 A 80)	35
SUBSEÇÃO III – PARTICIPAÇÃO SOBRE OUTRAS RECEITAS DE LICENCIAMENTO (ITEM 81)	36
CAPÍTULO V – SUPORTE SELETIVO ÀS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS (ITENS 82 A 125)	37
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (ITENS 82 A 84)	38
SEÇÃO II – APOIO AO COMISSIONAMENTO DE CONTEÚDOS (ITENS 85 A 100)	40
SUBSEÇÃO I – CONSULTA PRÉVIA E ENQUADRAMENTO (ITENS 90 A 92)	41
SUBSEÇÃO II – SELEÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS (ITENS 93 A 94)	42
SUBSEÇÃO III – PROJETO DE PROGRAMAÇÃO (ITENS 95 A 97)	43
SUBSEÇÃO IV – CONTRATAÇÃO DOS INVESTIMENTOS (ITENS 98 A 100)	44
SEÇÃO III – NORMAS GERAIS PARA AS CHAMADAS PÚBLICAS (ITENS 101 A 107)	44
SEÇÃO IV – PLANOS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO (ITENS 108 A 113)	47
SEÇÃO V – MODELAGEM DOS PROGRAMAS REGIONAIS E SETORIAIS (ITENS 114 A 121)	49
SEÇÃO VI – MÓDULO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS (ITENS 122 A 125)	52
CAPÍTULO VI – DIREITOS SOBRE OS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS (ITENS 126 A 135)	54
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (ITENS 126 A 127)	54



SEÇÃO II – PODER DIRIGENTE E DIREITOS PATRIMONIAIS (ITENS 128 A 130)	55
SEÇÃO III – LICENCIAMENTO (ITENS 131 A 135)	57
CAPÍTULO VII – PENALIDADES (ITENS 136 A 141)	60
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (ITENS 142 A 145)	61
ANEXO 1 – PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA O SUPORTE AUTOMÁTICO	63
ANEXO 1-A – MÓDULO DE PRODUÇÃO	68
ANEXO 1-B – MÓDULO DE PROGRAMAÇÃO	72
ANEXO 1-C – MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO	75
ANEXO 1-D – MÓDULO DE EMPACOTAMENTO	78

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. OBJETO

- 1.1. Este Regulamento estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual - PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.
- 1.2. O PRODAV é um programa de ação governamental organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual e destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais.
- 1.3. As disposições constantes deste Regulamento orientarão as ações do PRODAV no período entre 16 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2019.

2. PRINCÍPIOS

As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do PRODAV são reguladas pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 4º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO¹, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.

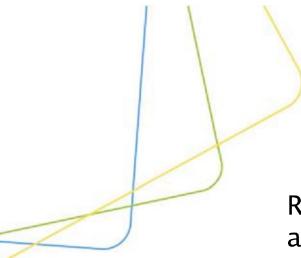
3. DEFINIÇÕES GERAIS

- 3.1. Os termos utilizados neste Regulamento obedecem às definições da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, da Lei nº 12.485, de 2011, e das Instruções Normativas emitidas pela ANCINE, em especial as INs nº 91, 95, 100, 104 e 105, no que couberem.
- 3.2. Entende-se por *empresa brasileira* a empresa constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, em que brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos detêm a titularidade direta ou indireta de ao menos 70% (setenta por cento) do capital total e votante e exercem, privativamente, a gestão e, quando couber, a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos, selecionados, comercializados ou distribuídos.
- 3.3. As expressões *produtora brasileira*, *programadora brasileira*, *distribuidora brasileira* designam empresas brasileiras nos termos da definição deste Regulamento.

4. RELAÇÃO COM AS NORMAS E REGULAMENTOS DA ANCINE

As ações financeiras realizadas no âmbito do PRODAV observarão as demais normas e regulamentos da Agência Nacional do Cinema, complementares a este

¹ Princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO (<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>): Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Princípio da soberania. Princípio da igual dignidade e do respeito portadas as culturas. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do acesso equitativo. Princípio da abertura e do equilíbrio.



Regulamento, em especial as disposições sobre os procedimentos de acompanhamento e prestações de contas dos projetos.

5. MODALIDADES DE FINANCIAMENTO

Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual poderão ser aplicados nas seguintes modalidades financeiras:

- a) apoio não reembolsável: apoio financeiro a instituições públicas ou privadas destinado à implementação de projetos audiovisuais;
- b) equalização de encargos financeiros: cobertura parcial ou total de juros e demais encargos financeiros incidentes em operações de crédito;
- c) participação em projeto: investimento na aquisição de direitos sobre os resultados comerciais de projeto audiovisual, não envolvendo direitos patrimoniais;
- d) participação em fundo: investimento na aquisição de cotas de fundos de investimento prioritariamente dirigidos ao desenvolvimento das atividades audiovisuais;
- e) repasse: transferência de recursos a instituição pública ou privada sem fins lucrativos, em decorrência de convênios ou contratos de repasse;
- f) compra pública: aquisição de bens e serviços em ações de desenvolvimento da atividade audiovisual;

6. OPERAÇÕES DIRETAS E INDIRETAS

A aplicação dos recursos do FSA poderá ocorrer na forma de:

- a) operações diretas, realizadas por contrato entre a secretaria-executiva ou os agentes financeiros do FSA e o beneficiário direto;
- b) operações indiretas, em que uma instituição parceira não financeira assume total ou parcialmente a gestão de chamadas públicas, planos especiais de desenvolvimento ou programas de desenvolvimento setorial ou regional, intermediando a celebração dos contratos financeiros.

7. SISTEMAS DE SUPORTE FINANCEIRO

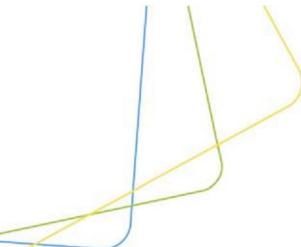
O PRODAV funcionará com base nos seguintes sistemas de suporte financeiro:

- a) suporte financeiro automático: sistema de financiamento público em que a seleção das ações financiadas é feita pelo beneficiário indireto, em face de seu desempenho e práticas comerciais anteriores;
- b) suporte financeiro seletivo: sistema de financiamento público em que as ações financiadas são selecionadas por técnicos credenciados sem participação nas empresas ou projetos, mediante critérios públicos pré-estabelecidos;

8. INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Para consecução dos seus objetivos e metas, o PRODAV utiliza-se dos seguintes instrumentos de gestão, entre outros:

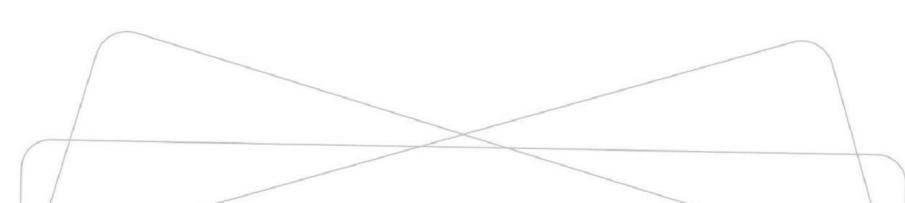
- a) planos anuais de investimento: ações de planejamento financeiro, aprovadas pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, que discriminam suas iniciativas e os valores de investimento em cada exercício fiscal;

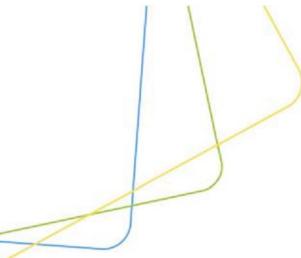


- b) programas de desenvolvimento setorial ou regional: planos dirigidos ao desenvolvimento de arranjos de fatores econômicos, políticos e institucionais localizados em um mesmo território ou relativos à mesma especialidade produtiva e articulados por processos de cooperação, integração ou complementaridade;
- c) planos especiais de desenvolvimento: conjunto articulado de objetivos, metas e ações, voltado ao desenvolvimento da atividade audiovisual, destinado à abordagem de problemas ou situações específicas e gerido com a participação de instituição parceira do FSA;
- d) chamadas públicas: convocação oficial de projetos para financiamento pelo FSA, com o anúncio das normas e critérios de seleção e contratação;
- e) sistema de recepção de propostas: sistema informatizado para operação na internet, desenvolvido para a inscrição e acompanhamento de projetos e gerenciamento da análise e seleção;

9. TRANSPARÊNCIA ATIVA

- 9.1. Para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as pessoas jurídicas responsáveis pelos projetos audiovisuais financiados pelo PRODAV deverão disponibilizar, na internet, informações atualizadas sobre a execução física e financeira dos projetos, nos termos de regulamento da ANCINE.
- 9.2. A ANCINE manterá, no seu portal na internet, página com as informações do PRODAV.
- 9.3. Serão observadas pelos agentes públicos e privados participantes do PRODAV, no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à transparência, controle e fiscalização, em especial as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009.





CAPÍTULO II

OBJETIVOS E METAS

10. OBJETIVOS GERAIS

As ações do PRODAV e a aplicação dos seus recursos estão organizadas com base nos seguintes objetivos gerais:

- a) expandir a produção independente de conteúdos audiovisuais, com qualidade técnica e artística e diversidade de gêneros, formatos, autores, públicos-alvo e origens regionais;
- b) identificar e desenvolver os arranjos produtivos regionais de produção audiovisual;
- c) induzir crescimento do mercado nacional de televisão por assinatura e de vídeo por demanda, com base na organização e fortalecimento das programadoras brasileiras;
- d) organizar e estimular o desenvolvimento do mercado de licenciamentos de conteúdos audiovisuais para televisão, internet para computadores e dispositivos móveis;
- e) induzir estratégias de integração entre cinema, televisão e internet, visando à máxima circulação dos conteúdos brasileiros independentes;
- f) promover um ambiente de inovação e concorrência, de parceria entre programadoras e produtoras independentes e de participação, atenção e respeito ao consumidor;
- g) ampliar a competitividade internacional das empresas audiovisuais brasileiras, em especial as programadoras de televisão.

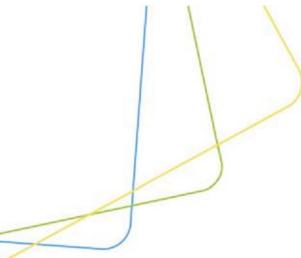
SEÇÃO I

OBJETIVOS ESPECÍFICOS A MONTANTE DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

11. ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

No âmbito da organização institucional, os objetivos específicos são os seguintes:

- a) fortalecer as micro, pequenas e médias empresas audiovisuais brasileiras, estimulando as boas práticas de governança corporativa;
- b) apoiar a organização e fortalecimento das programadoras brasileiras e a implantação de novos canais de televisão e de plataformas de vídeo por demanda, em especial os dedicados a obras audiovisuais que constituam espaço qualificado;
- c) estimular o planejamento e desenvolvimento de arranjos produtivos regionais e setoriais, integradores de agentes econômicos públicos e privados;
- d) induzir a organização de núcleos de criação em empresas audiovisuais e empresas especializadas na construção de roteiros e desenvolvimento de projetos e formatos audiovisuais;
- e) estimular a profissionalização da atividade de comissionamento de conteúdos pelas programadoras;
- f) apoiar a organização de empresas e capacidades para o desenvolvimento de novas tecnologias e serviços;



- g) apoiar a organização de canais internacionais de televisão programados por empresas brasileiras.

12. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

No domínio do desenvolvimento de projetos, os objetivos específicos do PRODAV são os seguintes:

- a) fomentar a criação e desenvolvimento de formatos e projetos audiovisuais, em especial os relativos a obras seriadas;
- b) induzir a organização de núcleos e empresas de criação, especializados na construção de roteiros e desenvolvimento de projetos e formatos audiovisuais;
- c) incentivar a aproximação dos desenvolvedores de jogos eletrônicos com as cadeias produtivas de conteúdos para cinema e televisão, financiando o desenvolvimento de projetos integrados;
- d) promover um ambiente de criação e experimentação para a produção de conteúdos das TVs universitárias e comunitárias.

13. INFRAESTRUTURA DE PRODUÇÃO

Acerca da infraestrutura de produção, o PRODAV assume os seguintes objetivos específicos:

- a) fomentar a atualização tecnológica das empresas audiovisuais brasileiras e desenvolver capacidades de operação;
- b) estimular a organização de centros técnicos regionais de produção audiovisual, articulados com os agentes e as atividades de capacitação, produção e programação audiovisual.

14. DIVERSIDADE AUDIOVISUAL

Os objetivos específicos com relação à diversidade audiovisual são:

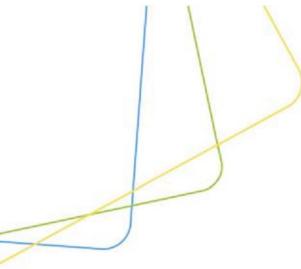
- a) prover recursos financeiros para novos pólos de produção e inovação;
- b) estimular o intercâmbio com empresas de outros países para a produção, difusão e comercialização de conteúdos;
- c) identificar e desenvolver especialidades produtivas, em especial as obras de animação e jogos eletrônicos;
- d) financiar e divulgar as práticas inovadoras em gestão de projetos e utilização de novas tecnologias;
- e) premiar o mérito artístico e profissional e as melhores práticas do setor audiovisual.

SEÇÃO II

OBJETIVOS ESPECÍFICOS A JUSANTE DA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

15. CIRCULAÇÃO DOS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

No campo da circulação das obras audiovisuais, os objetivos específicos são:



- a) incentivar a máxima circulação das obras brasileiras pelos diversos segmentos do mercado audiovisual, no Brasil e no exterior, e induzir sua comercialização por múltiplos agentes;
- b) induzir o pré-licenciamento de conteúdos audiovisuais independentes;
- c) apoiar a organização das grades e faixas de programação dos canais, estimulando procedimentos públicos e isonômicos de seleção de conteúdos independentes;
- d) contribuir para a expansão da participação do audiovisual na pauta brasileira de exportações.

16. ACESSO AOS CONTEÚDOS E SERVIÇOS

Sobre o acesso aos conteúdos e serviços audiovisuais, os objetivos são:

- a) apoiar a inclusão de canais brasileiros de espaço qualificado nos pacotes de TV por assinatura e estimular sua subscrição pelos espectadores, com atenção especial aos canais dedicados a filmes e obras seriadas documentais, de animação e de ficção;
- b) apoiar a constituição de plataformas nacionais de vídeo por demanda para oferta descentralizada de conteúdos em ambiente de televisão e internet;
- c) integrar os espectadores das TVs comunitárias e universitárias ao circuito de exibição, estimulando a produção de conteúdos dirigidos;
- d) incrementar a participação dos conteúdos audiovisuais nas políticas educacionais e no ambiente escolar.

17. CONCORRÊNCIA

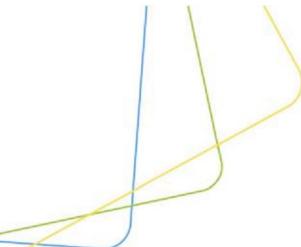
Em matéria de concorrência na prestação de serviços de comunicação audiovisual, o Programa tem os seguintes objetivos:

- a) induzir um modelo de produção audiovisual baseado na segregação das atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdos;
- b) promover a competição isonômica no mercado de conteúdos audiovisuais pela redução das barreiras de acesso de produtoras e programadoras brasileiras a recursos financeiros;
- c) desestimular situações e condutas anticoncorrenciais e predatórias nas atividades audiovisuais, limitando as relações de exclusividade, a integração vertical das empresas e o controle sobre conteúdos e audiência.

18. CRÍTICA, RECONHECIMENTO E PRESERVAÇÃO

Quanto à cultura crítica e ao reconhecimento e preservação da memória audiovisual, o Programa tem os seguintes objetivos específicos:

- a) incentivar a preservação da memória audiovisual e iconográfica e induzir o depósito das obras na Cinemateca Brasileira;
- b) patrocinar o desenvolvimento e publicação da investigação crítica sobre os conteúdos audiovisuais, em seus aspectos estéticos, econômicos e tecnológicos.



SEÇÃO III

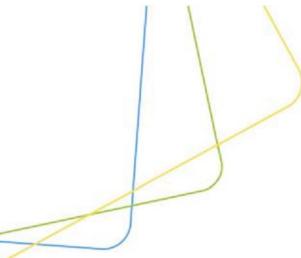
METAS E INDICADORES

19. PLANO DE DIRETRIZES E METAS PARA O AUDIOVISUAL

- 19.1. As metas do PRODAV estão organizadas consoante seus objetivos e as diretrizes do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual 2011-2020 – PDM.
- 19.2. O PDM é uma ação de planejamento público do desenvolvimento das atividades audiovisuais, coordenada pelo Conselho Superior do Cinema e constituída com base no Plano Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

20. METAS E INDICADORES

- 20.1. As metas do PRODAV serão fixadas em Resolução do Comitê Gestor do FSA.
- 20.2. O desenvolvimento das metas será avaliado e ajustado periodicamente, em consonância com os objetivos gerais e específicos do Programa.
- 20.3. A secretaria-executiva e os agentes financeiros do FSA manterão informação pública atualizada dos principais indicadores do PRODAV.



CAPÍTULO III

PARCEIROS E BENEFICIÁRIOS DO PRODAV

21. PARTICIPANTES INTERESSADOS

- 21.1. Além dos agentes inscritos na estrutura de gestão do FSA, o planejamento e execução das ações do PRODAV contarão com participantes externos, vinculados contratualmente ao Fundo e mobilizados por interesse direto ou indireto nas atividades financiadas.
- 21.2. Os agentes externos serão classificados nas seguintes categorias:
 - a) beneficiários diretos;
 - b) beneficiários indiretos;
 - c) instituições parceiras.

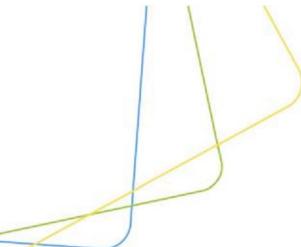
22. BENEFICIÁRIOS DIRETOS

- 22.1. Beneficiários diretos são as pessoas naturais e jurídicas titulares e responsáveis pela execução dos projetos financiados pelo PRODAV.
- 22.2. Poderão ser beneficiários diretos do Programa:
 - a) as produtoras brasileiras independentes;
 - b) as programadoras brasileiras;
 - c) as distribuidoras brasileiras de obras audiovisuais que atuem no mercado de salas de exibição;
 - d) os agentes de vendas e as distribuidoras de conteúdos para televisão e outros segmentos do mercado audiovisual;
 - e) as instituições de ensino técnico e superior, pesquisa, preservação, restauração, crítica, formação profissional, promoção e divulgação de obras audiovisuais;
 - f) as empresas brasileiras fornecedoras de infraestrutura técnica e locadoras de serviços para a produção audiovisual;
 - g) as empresas brasileiras independentes desenvolvedoras de formatos e projetos audiovisuais;
 - h) as empresas brasileiras desenvolvedoras de aplicativos para jogos eletrônicos ou para outras obras audiovisuais;
 - i) as empresas brasileiras desenvolvedoras de inovações tecnológicas aplicáveis à produção ou à circulação de obras audiovisuais;
 - j) as pessoas naturais.
- 22.3. O Comitê Gestor do FSA poderá admitir outras categorias de instituições como beneficiários diretos das ações financeiras cuja justificativa recomende essa excepcionalidade.

23. BENEFICIÁRIOS INDIRETOS

Poderão ser beneficiários indiretos:

- a) as empresas habilitadas a uma conta automática do PRODAV;
- b) as empresas que proponham investimentos seletivos em projetos de terceiros, mesmo com interesse comercial na sua realização;



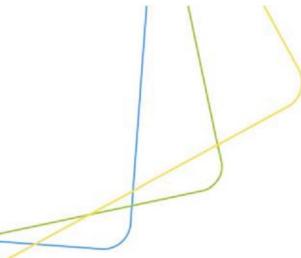
- c) os gestores de fundos de investimento com participação do FSA.

24. CONDIÇÕES GERAIS PARA OS BENEFICIÁRIOS

- 24.1. Para serem beneficiários diretos ou indiretos do PRODAV, as pessoas jurídicas deverão observar as seguintes condições gerais:
 - a) manter registro regular na ANCINE;
 - b) deter capacidade gerencial, técnica e jurídica para as ações de financiamento de que participam;
 - c) comprovar regularidade tributária e previdenciária, nos termos da legislação específica;
 - d) observar regularidade quanto às obrigações da legislação do audiovisual, em especial às relativas à exibição de conteúdos brasileiros independentes e à prestação de informações à ANCINE.
- 24.2. Os beneficiários deverão observar adicionalmente os requisitos e obrigações estabelecidos pelas regras de cada sistema de suporte financeiro.

25. INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

- 25.1. Entende-se por parceiro do PRODAV a instituição pública ou privada que, por sua condição específica, participe do Programa aglutinando agentes, fornecendo conhecimento técnico e compartilhando a gestão de chamadas públicas, planos especiais de desenvolvimento ou programas de desenvolvimento regionais ou setoriais.
- 25.2. As instituições parceiras serão escolhidas por seu interesse e compromisso manifestos e por sua capacidade e especialização.
- 25.3. As ações do PRODAV, realizadas em gestão compartilhada com instituições parceiras, estarão submetidas à fiscalização da ANCINE e dos órgãos de controle de contas da União.



CAPÍTULO IV

SUPORTE AUTOMÁTICO À PRODUÇÃO E À PROGRAMAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

26. DEFINIÇÃO

O suporte financeiro automático é um sistema de financiamento público em que as ações financiadas são selecionadas pelo beneficiário indireto, em face de seu desempenho artístico e comercial anteriores.

27. ÂMBITO DO INVESTIMENTO AUTOMÁTICO

- 27.1. No âmbito do PRODAV, o suporte automático destina-se, prioritariamente, ao financiamento da produção audiovisual e, subsidiariamente, ao financiamento do desenvolvimento de projetos, da distribuição de obras e da programação de canais de televisão.
- 27.2. Os investimentos do PRODAV em projetos de produção de obras audiovisuais ou a programação de canais de televisão, deverão envolver pré-licenciamento, à exceção do disposto no item 61.2.

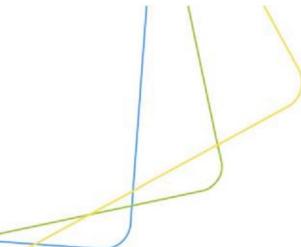
28. LINHAS E MÓDULOS

O suporte automático do FSA será organizado em três linhas de financiamento:

- a) Desempenho comercial - TV e VOD, estruturada em três módulos, denominados em função da atividade do titular da conta automática:
 - i. módulo de produção, em que os titulares da conta automática são produtoras brasileiras independentes;
 - ii. módulo de programação, em que os titulares da conta automática são programadoras de canais de televisão, atuantes no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão;
 - iii. módulo de empacotamento, em que os titulares da conta automática são empacotadoras de canais de televisão.
- b) Desempenho comercial - Cinema, estruturada em dois módulos, denominados em função da atividade do titular da conta automática:
 - i. módulo de produção, em que os titulares da conta automática são produtoras brasileiras independentes;
 - ii. módulo de distribuição, em que os titulares da conta automática são distribuidoras brasileiras que atuem no mercado de salas de exibição;
- c) Desempenho artístico, em que os titulares da conta automática são produtoras brasileiras independentes.

29. BENEFICIÁRIOS DIRETOS

- 29.1. Somente poderão participar do sistema, na condição de beneficiários diretos:
 - a) as produtoras brasileiras independentes, em qualquer dos módulos;
 - b) agentes econômicos brasileiros independentes, em qualquer dos módulos, exclusivamente para o desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais;



- c) as distribuidoras brasileiras independentes, nos módulos de produção e distribuição;
- d) as programadoras brasileiras de TV por assinatura, no módulo de empacotamento.

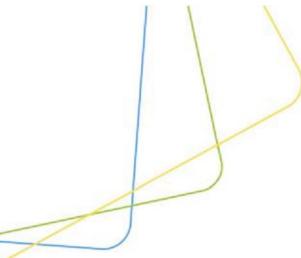
29.2. Neste regulamento, os beneficiários diretos também são denominados *desenvolvedores responsáveis*, *produtores responsáveis*, *distribuidoras responsáveis* ou *programadoras responsáveis*, conforme o caso.

30. MODALIDADE DE FINANCIAMENTO

À exceção do disposto no item 67.4.b), os investimentos do FSA no suporte financeiro automático serão contratados na modalidade *participação em projeto*.

31. ETAPAS DE FUNCIONAMENTO

- 31.1. A linha de suporte automático para desempenho comercial - TV e VOD observará as seguintes ações ou etapas:
 - a) habilitação do beneficiário indireto à conta automática;
 - b) publicação das obras e canais de referência;
 - c) comprovação do licenciamento e cálculo da pontuação do beneficiário indireto;
 - d) proposição de investimento;
 - e) contratação do investimento;
 - f) execução e prestação de contas do projeto;
 - g) cobrança do retorno do investimento.
- 31.2. A linha de suporte automático para desempenho artístico observará as seguintes ações ou etapas, considerando o especificado nas chamadas públicas:
 - a) habilitação do beneficiário indireto à conta automática;
 - b) comprovação da premiação e participação e cálculo do valor concedido ao beneficiário indireto;
 - c) proposição de investimento;
 - d) contratação do investimento;
 - e) execução e prestação de contas do projeto;
 - f) cobrança do retorno do investimento.
- 31.3. A linha de suporte automático para desempenho comercial - Cinema observará as seguintes ações ou etapas:
 - a) habilitação do beneficiário indireto à conta automática;
 - b) publicação das obras e da receita bruta de bilheteria;
 - c) cálculo da pontuação do beneficiário indireto com base nas informações de receita bruta de bilheteria dos sistemas da ANCINE;
 - d) proposição de investimento;
 - e) contratação do investimento;
 - f) execução e prestação de contas do projeto;
 - g) cobrança do retorno do investimento.



SEÇÃO II

HABILITAÇÃO À CONTA AUTOMÁTICA

32. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

- 32.1. Para participar do suporte financeiro automático nas linhas de Desempenho Comercial, as empresas mencionadas no item 28 deverão requerer à ANCINE habilitação ao módulo correspondente à sua atividade.
- 32.2. Empresas que exerçam múltiplas atividades poderão requerer habilitação em mais de um módulo do suporte automático, observado o disposto no item 44.2.
- 32.3. Na linha de desempenho artístico a habilitação somente será realizada no módulo de produção.
- 32.4. O requerimento de habilitação deverá seguir as orientações e observar o formulário e documentação complementar solicitados pela ANCINE.

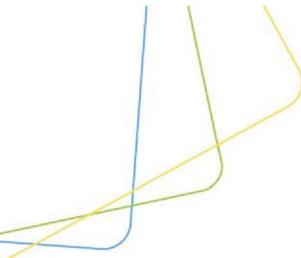
33. CONTA AUTOMÁTICA

- 33.1. A habilitação implica a integração do beneficiário indireto no sistema de suporte automático por meio de conta para registro dos seus pontos e valores, nos termos deste regulamento.
- 33.2. No âmbito do sistema de suporte automático, entende-se por conta automática a escrituração contábil dos valores correspondentes à pontuação dos beneficiários indiretos.

A ANCINE disponibilizará, por meio do Sistema Ancine Digital, informação atualizada da situação das contas automáticas.

34. CONTABILIZAÇÃO

- 34.1. Anualmente, serão lançados a crédito, na conta automática, os montantes correspondentes à pontuação do beneficiário indireto no sistema de suporte automático.
- 34.2. Não haverá fator de atualização dos valores escriturados.
- 34.3. Será feita escrituração de valores correspondentes a adiantamento em contrato de investimento, nos termos dos itens 58, 59 e 60.
- 34.4. Serão lançados a débito os valores depositados nas contas de projeto audiovisual, os desembolsos previstos nos contratos de investimento e os valores correspondentes à pontuação cujo período de investimento tenha vencido.



SEÇÃO III

OBRAS E CANAIS DE REFERÊNCIA

35. OBRAS E CANAIS DE REFERÊNCIA

- 35.1. A expressão *obras de referência* das linhas de desempenho comercial refere-se aos conteúdos audiovisuais cujo licenciamento comercial é considerado para fins de pontuação no sistema de suporte automático.
- 35.2. *Canais de referência* são os canais de televisão por assinatura cuja comercialização pode gerar pontos e valores no módulo de empacotamento.

36. PUBLICAÇÃO

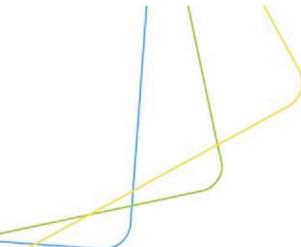
- 36.1. As obras e canais de referência das linhas de desempenho comercial do sistema de suporte automático serão tornados públicos pela ANCINE, no seu portal na internet, na forma de listas ou outro mecanismo de consulta.
- 36.2. As obras serão apresentadas com as seguintes informações:
 - a) título;
 - b) CPB;
 - c) requerente do CPB;
 - d) CNPJ do requerente do CPB;
 - e) ano da emissão do CPB.
- 36.3. Os canais serão apresentados com:
 - a) nome;
 - b) programadora responsável;
 - c) responsável editorial;
 - d) classificação do canal por enquadramento na Lei nº 12.485.

37. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA

- 37.1. A inclusão ou exclusão de obras audiovisuais e canais de programação da classificação de referência serão feitas:
 - a) de ofício pela ANCINE apoiada em suas bases de dados;
 - b) por requerimento de agente interessado.
- 37.2. O requerimento de inclusão de obras e canais deverá ser instruído com informações e documentos que comprovem a observância das condições descritas nos itens 38 e 39, segundo as orientações do formulário-modelo disponível no portal da ANCINE na internet.
- 37.3. Obras e canais com informações incompletas nos bancos de dados da ANCINE não serão classificados como obras e canais de referência.

38. CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS DE REFERÊNCIA

- 38.1. Para ser classificada como obra de referência, a obra audiovisual deverá apresentar as seguintes características:
 - a) ser classificada como conteúdo audiovisual brasileiro independente apto a constituir espaço qualificado nas grades de programação dos canais de televisão;



- b) dispor de Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido há menos de sete anos;
- c) dispor de CRT emitido para o segmento do mercado audiovisual correspondente ao licenciamento comprovado;
- d) ser objeto de informações atualizadas nos sistemas de dados da ANCINE, em especial quanto à sua duração, número de capítulos ou episódios, tipo de obra, divisão de direitos e equipe de produção.

38.2. Os agentes interessados – empresas produtoras, distribuidoras e programadoras de televisão – são responsáveis pelo envio à ANCINE das informações atualizadas sobre os conteúdos passíveis de inclusão na lista de referência.

38.3. Não serão classificados como obras de referência:

- a) os conteúdos publicitários: propaganda, televendas e infomerciais;
- b) os conteúdos promocionais ou institucionais: conteúdos religiosos de caráter confessional, propaganda política obrigatória, propaganda eleitoral, videoclipes, vídeos institucionais e corporativos;
- c) os conteúdos informativos e jornalísticos: telejornais, transmissão de eventos esportivos ou espetáculos musicais, *talk shows*, revistas eletrônicas, interprogramas;
- d) os conteúdos de entretenimento do tipo programas de auditório, concursos, jogos eletrônicos;
- e) os conteúdos pornográficos;
- f) os conteúdos pedagógicos: programas de ensino à distância, conteúdos de treinamento;
- g) os conteúdos gerados por usuário (*user generated content*).

39. CARACTERÍSTICAS DOS CANAIS DE REFERÊNCIA

39.1. Os canais de referência deverão apresentar as seguintes características:

- a) ser reconhecidos pela ANCINE como canais brasileiros de espaço qualificado;
- b) ter cumprido as obrigações estabelecidas pela Lei nº 12.485 e regulamentos da ANCINE relativas à sua classificação;
- c) ser objeto de informações atualizadas nos sistemas de dados da ANCINE, em especial quanto à sua programação, responsabilidade editorial e administrativa e composição societária da programadora.

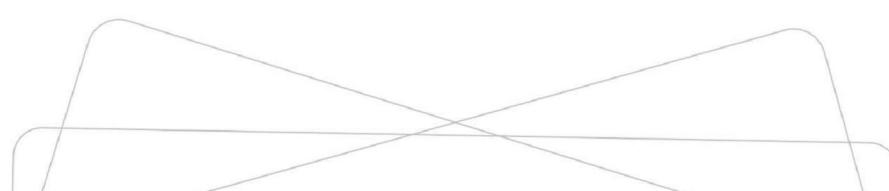
39.2. As programadoras de televisão e as empacotadoras dos canais são responsáveis pelo envio à ANCINE das informações atualizadas sobre os canais passíveis de inclusão na lista de referência.

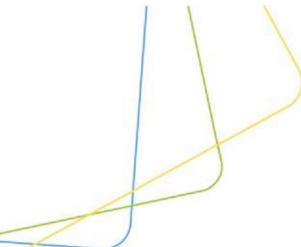
SEÇÃO IV

COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO E PONTUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO NAS LINHAS DE DESEMPENHO COMERCIAL

40. REQUERIMENTO DE PONTUAÇÃO

40.1. Na linha de desempenho comercial – TV e VOD – os beneficiários indiretos habilitados deverão requerer à ANCINE a inscrição de pontos na conta automática, apresentando documentação comprobatória do licenciamento





oneroso de obras ou canais de referência, relativa ao módulo do sistema de suporte automático a que estão habilitados.

40.2. (Revogado)

40.3. Na linha de desempenho comercial - Cinema - os beneficiários indiretos habilitados deverão apenas requerer à ANCINE a inscrição de pontos na conta automática, já que a pontuação será calculada com base nas informações de receita bruta de bilheteria dos sistemas da ANCINE.

41. SEGMENTOS DE MERCADO

41.1. Para fins de pontuação e cálculo dos valores da conta automática na linha de desempenho comercial - TV e VOD - nos módulos de produção e programação, será considerado o licenciamento das obras de referência, a título oneroso, nos seguintes segmentos do mercado audiovisual nacional:

- a) televisão aberta;
- b) televisão por assinatura; e
- c) vídeo por demanda;

41.2. Para o cálculo de pontos e valores no módulo de empacotamento, será considerada a comercialização de canais brasileiros de espaço qualificado para os assinantes de televisão.

41.3. No módulo de produção, na linha de desempenho comercial - TV e VOD, também serão considerados, para fins de pontuação e cálculo dos valores, os licenciamentos no mercado audiovisual internacional.

41.4. Para fins de pontuação e cálculo dos valores da conta automática na linha de desempenho comercial - Cinema, será considerada a Receita Bruta de Bilheteria, utilizando-se como referência os dados apurados pelos sistemas da ANCINE

42. COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

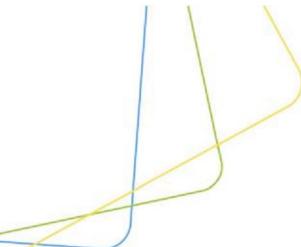
42.1. Na linha de desempenho comercial - TV e VOD - a comprovação de licenciamento das obras deverá ser feita por meio dos seguintes documentos:

- i. cópia do contrato de licenciamento do direito de comunicação pública ou do direito de exploração comercial da obra para o segmento de mercado, que preveja o valor a ser pago pela licenciante;
- ii. Declaração firmada pela produtora- titular dos direitos sobre a obra - e pelo licenciado, conforme modelo definido pela ANCINE, discriminando:
 - ii.i. os valores de receita bruta, por obra audiovisual licenciada, nos dois exercícios anteriores ao da apuração (item 45.1); e
 - ii.ii. as informações de data da transferência ou de quando se realizou a compensação do valor, e de nome dos titulares da conta de origem e de destino, referentes às respectivas transferências bancárias dos valores de licenciamento, quando couber.

43. COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO DOS CANAIS

As empacotadoras habilitadas ao suporte automático deverão apresentar à ANCINE a seguinte documentação comprobatória de licenciamento dos canais:

- a) cópia dos contratos de licenciamento dos canais brasileiros de espaço qualificado;



- b) cópias dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à programadora, relativos à exploração comercial do canal; e
- c) declaração emitida pela empacotadora e visada pela programadora, contendo o número de subscrisões do canal e os valores efetivamente pagos à programadora pelo licenciamento.

44. ÂMBITO DA PONTUAÇÃO

- 44.1. Para fins do suporte financeiro automático, os beneficiários indiretos receberão pontos pela comercialização de licenças sobre obras ou canais de referência no segmento do mercado audiovisual correspondente ao módulo a que estão habilitados.
- 44.2. Os pontos relativos a cada receita comprovada não poderão ser creditados:
 - a) mais de uma vez para o mesmo beneficiário indireto, mesmo que esteja habilitado em mais de um módulo;
 - b) para beneficiários indiretos diferentes em um mesmo módulo.
- 44.3. Para fins de pontuação no sistema de suporte automático, cada obra audiovisual poderá ter apenas um beneficiário indireto no módulo de produção e outro no módulo de distribuição, na Linha de Desempenho Comercial Cinema.

45. PERÍODO DE PONTUAÇÃO E APURAÇÃO

- 45.1. (Revogado)
- 45.2. Para fins de pontuação na linha de desempenho comercial – TV e VOD, serão consideradas as datas de pagamento das licenças, independentemente do momento de contratação do licenciamento, ou a data da efetivação da compensação; Já na linha de desempenho comercial – Cinema, serão consideradas todas as receitas de bilheteria auferidas no período.
- 45.3. No módulo de empacotamento, somente serão considerados os valores de licenciamento auferidos pelas programadoras:
 - a) após a classificação do canal como canal brasileiro de espaço qualificado; e
 - b) relativos a período com Relatório de Programação entregue à ANCINE.

46. PROCEDIMENTO DE CÁLCULO

O cálculo dos pontos e valores dos beneficiários será realizado de acordo com os termos e procedimentos definidos no Anexo 1 deste Regulamento.

47. BASE DE CÁLCULO INICIAL

- 47.1. A base de cálculo dos pontos será constituída pelas receitas brutas obtidas pela produtora brasileira independente da obra ou, no caso do módulo de empacotamento, pela programadora brasileira do canal, à razão de um ponto por real (R\$).
- 47.2. No módulo de produção, a base de cálculo observará as receitas auferidas pelo produtor em cada segmento de mercado, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) segmento de salas de exibição: a receita bruta de bilheteria , assim considerado o total dos valores obtidos com a venda de bilhetes no segmento de salas de exibição no Brasil.;

- b) segmento de televisão aberta: a receita de licenciamento da obra para os canais;
- c) segmento de televisão por assinatura: a soma da receita de licenciamento da obra para os canais, inclusive *pay-per-view*;
- d) segmento de vídeo por demanda: a soma da receita de licenciamento da obra para as programadoras de VoD;

47.3. Para fins de aferição da base de cálculo inicial do suporte automático, a receita bruta de bilheteria, relativa ao segmento de salas de exibição, será multiplicada por:

- a) 1,6 (um vírgula seis) para os primeiros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) obtidos;
- b) 1,4 (um vírgula quatro) para o valor suplementar entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);
- c) 1,2 (um vírgula dois) para o valor suplementar entre R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- d) 1,0 (um) para o valor suplementar entre R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
- e) 0,8 (zero vírgula oito) para o valor suplementar entre R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e R\$ 22.000.000,00 (vinte dois milhões de reais); e
- f) 0,6 (zero vírgula seis) para o valor suplementar acima de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

47.4. No módulo de programação, a base de cálculo será composta por todos os valores pagos pela programadora a título de licenciamento de obras de referência, para os segmentos de TV aberta, TV por assinatura e Vídeo por Demanda, independentemente do segmento de mercado de veiculação inicial da obra.

47.5. No módulo de distribuição, a base de cálculo será a receita bruta de bilheteria em cinema no Brasil, relativa a cada obra de referência distribuída pelo beneficiário indireto, ajustada segundo a regra do item 47.3.

47.6. No módulo de empacotamento, a base de cálculo será a soma dos valores pagos pela empacotadora, a título de preço fixo, pelo licenciamento de canais de referência e da parcela da receita de vendas ao consumidor repassada às programadoras.

48. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A BASE DE CÁLCULO INICIAL

48.1. (Revogado)

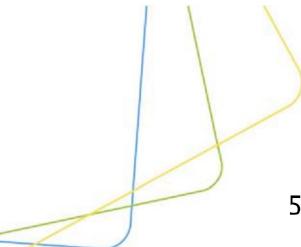
48.2. Para a aferição da participação da produtora brasileira independente na receita bruta de bilheteria obtida nos cinemas, serão considerados os dados do Sistema de Acompanhamento de Distribuição em Salas – SADIS, administrado pela ANCINE.

48.3. (Revogado)

49. PONDERAÇÃO

49.1. Os pontos obtidos serão ponderados por fatores, conforme os casos e termos previstos no Anexo 1.

50. LIMITES E VALOR MONETÁRIO DOS PONTOS



- 50.1. O valor monetário atribuível aos pontos em cada módulo será definido anualmente em Resolução do Comitê Gestor do FSA, por proposta da secretaria-executiva, observadas as disponibilidades financeiras do FSA.
- 50.2. O Comitê Gestor do FSA definirá os valores limites passíveis de crédito em conta automática para cada um dos módulos do suporte automático.
- 50.3. Beneficiários indiretos com pontuação que lhes garanta valores inferiores a R\$50.000,00 não serão contemplados, sendo a soma destes valores redistribuída proporcionalmente entre os demais participantes.

SEÇÃO V

PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

51. PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

- 51.1. A proposição de investimento deverá ser apresentada ao FSA pelos titulares dos projetos a serem beneficiados diretamente com o investimento:
 - a) o produtor responsável, no caso de investimentos em produção de obra audiovisual ou desenvolvimento de projeto, indicado por beneficiários indiretos produtoras, programadoras ou distribuidoras;
 - b) o distribuidor responsável, no caso de projetos de distribuição de obra, indicado por beneficiários indiretos produtoras ou distribuidoras;
 - c) os produtores e a programadora responsável, no caso de projetos de programação, indicados por beneficiários indiretos empacotadoras.
- 51.2. A proposição de investimento deverá ser instruída por:
 - a) documentos e informações exigidos relativos à apresentação do projeto;
 - b) requerimento do beneficiário indireto, titular da conta automática, com a indicação do projeto a ser beneficiado e do montante previsto para investimento;
 - c) contrato de pré-licenciamento, nos termos do item 61;
 - d) contratos de coprodução e de distribuição, se for o caso;
 - e) outros contratos ou acordos que disciplinem obrigações relativas à transferência de direitos sobre a obra audiovisual ou o canal de televisão, se houver.
- 51.3. Os titulares de contas automáticas, participantes de diferentes ou do mesmo módulo do PRODAV, poderão indicar investimento de forma associada.
- 51.4. Investimento em projeto de programação de canal de televisão somente poderá ser realizado no âmbito do módulo de empacotamento.
- 51.5. O investimento em projeto de desenvolvimento e produção no âmbito do módulo de distribuição ou programação não poderá ser destinado para empresas do mesmo grupo econômico do titular da conta automática.
- 51.6. A destinação para desenvolvimento de projetos deverá observar os seguintes critérios:
 - a) Destinação de recursos pelo beneficiário indireto limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para contas automáticas com recursos escriturados de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e de 20% para contas automáticas com recursos escriturados acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser aferido por chamada pública. *(Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)*

b) Além do limite incidente sobre o valor escriturado ao fim das chamadas públicas, acima estabelecido, a seguinte condição deve ser observada quando o montante total de destinações for superar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

51.6.b.1. O Beneficiário Indireto e o Direto deverão comprovar a viabilização de projetos que representem, no mínimo dois quintos do limite inicial, ou seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

51.6.b.2. Comprovada tal viabilidade, fica franqueado um novo limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para destinações para projetos de desenvolvimento, e assim sucessivamente.

51.7. Revogado. (*Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*).

51.8. O valor mínimo para indicação de investimento por parte de cada titular de conta automática será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*)

52. PERÍODO DE INVESTIMENTO

52.1. O investimento dos recursos deverá ser requerido em até dois anos da data de sua escrituração na conta automática.

52.2. Transcorrido o período de investimento, os valores sem aplicação requerida serão debitados da conta automática.

53. PROJETOS ELEGÍVEIS

53.1. Para estarem aptos ao investimento, os projetos devem observar as seguintes características gerais:

a) ter como objeto:

i. a produção de conteúdo audiovisual brasileiro independente apto a constituir espaço qualificado conforme com a Lei nº 12.485, sendo vedadas obras vídeo-musicais; ou (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*)

ii. o desenvolvimento de projeto, passível de ser produzido nas características gerais fixadas no item 53.1 a) i; ou

iii. a distribuição em salas de exibição de obra de longa-metragem de produção independente; ou

iv. a programação de canal brasileiro independente de espaço qualificado, dedicado a longas-metragens, telefilmes e obras seriadas de ficção, animação ou documentários.

b) ter como titular:

i. produtora brasileira independente, no caso de projetos de produção ou desenvolvimento de projetos de produção; ou

ii. Revogado. (*Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*)

iii. distribuidora brasileira independente, no caso de projetos de distribuição; ou

iv. no caso de projetos de programação, programadora brasileira de TV por assinatura que:

iv.i. não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora de televisão por assinatura, ou a programadora de TV aberta que atue como cabeça de rede privada nacional; e

iv.ii. não mantenha vínculo de exclusividade com empacotadora, relativo ao licenciamento dos canais programados.

- c) ser classificado em uma das categorias elencadas no item 53.2;
- d) envolver plano de financiamento que permita investimento do FSA e o pré-licenciamento previsto pelo item 61;
- e) ser objeto de informações atualizadas nos sistemas de dados da ANCINE, em especial quanto aos custos, plano de financiamento, situação dos direitos e licenças, e etapa da execução;
- f) observar os modelos e formatos de apresentação e planejamento exigidos pelo FSA, em especial os formulários e planilhas orçamentárias;
- g) observar as condições relativas aos direitos e licenças sobre o projeto, sobre os conteúdos a serem produzidos e sobre os canais apoiados; e
- h) observar o limite de limite de 25% (vinte e cinco por cento) de participação total sobre as receitas de distribuição, somados todos os agentes que a ela fazem jus, não incluída a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição. (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 136-E, de 20 de março de 2018*)

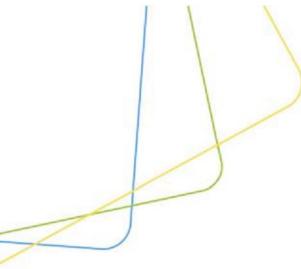
53.2. Para a definição dos aportes máximos de investimento do FSA (item 57) e dos valores mínimos do pré-licenciamento exigido (item 62), os projetos passíveis de investimento serão classificados nas seguintes categorias:

- a) produção audiovisual:
 - 53.2.a.1. longa-metragem de ficção ou animação (obra não seriada de ficção ou animação com duração superior a 70 minutos e destinação inicial para o segmento de salas de exibição);
 - 53.2.a.2. telefilme de ficção ou animação (obra não seriada de ficção com duração mínima de 50 e máxima de 120 minutos e destinação inicial para os segmentos de televisão aberta ou por assinatura);
 - 53.2.a.3. documentário (obra não seriada do tipo documentário – longa-metragem ou telefilme);
 - 53.2.a.4. obra seriada de ficção ou animação; (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*)
 - 53.2.a.5. obra seriada apta a constituir espaço qualificado. (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018*)
- b) propostas de desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais nas categorias previstas no item 53.2.a);
- c) distribuição em salas de exibição comercial de obras audiovisuais de longa-metragem;
- d) programação de canal de televisão.

54. PROJETOS DE PROGRAMAÇÃO DE CANAL DE TELEVISÃO

54.1. Os projetos de programação de canal de televisão apresentados à ANCINE deverão conter a seguinte documentação:

- a) formulário de solicitação de análise e enquadramento, conforme modelo, com dados gerais da empresa, do editor responsável e do projeto, justificativa, objetivos, metas, público-alvo, resumo do plano de despesas e de financiamento, estratégia e cronograma de execução;



- b) documento descritivo da programação a ser financiada, indicando suas características gerais, as faixas de programação previstas, a origem e forma de composição dos conteúdos;
- c) documento descritivo do modelo de comissionamento de conteúdos, com a abordagem planejada para o trato dos direitos, a relação com a produção independente e o processo de seleção de projetos e obras; e
- d) planilhas com o orçamento analítico do projeto.

54.2. A modelagem do projeto de programação deverá dar preferência, para exibição em horário nobre, às novas produções independentes financiadas pelo FSA e pré-licenciadas pela programadora.

54.3. A programadora do canal deverá observar as disposições do Capítulo VIII deste Regulamento relativos ao licenciamento dos conteúdos independentes financiados pelo FSA.

SEÇÃO VI

CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO

SUBSEÇÃO I

PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

55. CONTRATO DE INVESTIMENTO

- 55.1. Será assinado contrato de investimento entre o beneficiário direto e o agente financeiro do FSA, para a execução do projeto elegível, o qual conterá a correspondente participação do FSA nas receitas, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.
- 55.2. Nos projetos de programação, os investimentos em produção de conteúdos independentes serão contratados diretamente com o produtor responsável.
- 55.3. O beneficiário indireto, a programadora, o distribuidor, o agente de vendas ou qualquer outro detentor de direitos comerciais poderão ser chamados a firmar suas responsabilidades no projeto, seja como intervenientes no contrato de investimento, seja como anuentes em termo próprio.
- 55.4. O contrato de investimento deverá conter cláusula que faculte aos agentes do FSA sobrestar a eficácia de condições, celebradas pelo beneficiário direto após a contratação do investimento, que prejudiquem ou ponham em risco o retorno financeiro devido ao FSA.

56. CONDIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO

- 56.1. Para a contratação do investimento, os titulares das contas automáticas e os beneficiários diretos deverão observar e/ou comprovar:
 - a) adimplemento de suas obrigações legais e contratuais para com a ANCINE e o Fundo Setorial do Audiovisual;
 - b) apresentação das informações e documentos nos formatos e prazos estipulados pela ANCINE;
 - c) observância dos requisitos prévios para a contratação, relativos aos direitos sobre o projeto audiovisual e os conteúdos resultantes.
- 56.2. Os produtores responsáveis pelos projetos classificados na categoria *produção de longa-metragem de ficção, documentário ou animação* deverão

apresentar o contrato de distribuição da obra no segmento de salas de exibição, previamente à contratação do investimento.

56.3. No caso de projetos de produção audiovisual e programação de canal de televisão, o produtor responsável deverá comprovar no momento da contratação, recursos suficientes para cobrir, em conjunto com o investimento do FSA, 50% (cinquenta por cento) dos itens financiáveis do projeto.

57. APORTES MÁXIMOS DO FSA NO SUPORTE AUTOMÁTICO

57.1. O requerimento de investimento para projetos de produção audiovisual e programação de canal de televisão deverá obedecer aos seguintes valores máximos de aporte do FSA no Suporte Automático: *(Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)*

53.2	CLASSIFICAÇÃO DO PROJETO	UNIDADE	VALOR MÁXIMO
a)	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL		
i & ii.	longa-metragem ou telefilme de ficção ou animação	título	R\$ 6.000.000,00
iii.	longa-metragem ou telefilme documental	título	R\$ 2.000.000,00
iv.	obra seriada de ficção ou animação	título	R\$ 6.000.000,00
v.	demais obras seriadas de espaço qualificado	título	R\$ 2.000.000,00
b)	PROGRAMAÇÃO DE CANAL DE TELEVISÃO	projeto de programação	R\$ 10.000.000,00

57.2. Revogado. *(Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)*

57.3. O aporte máximo do FSA por meio do Suporte Automático em um mesmo projeto de produção de obra seriada de ficção ou animação será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e para obra seriada de documentário, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerada de forma autônoma, para esse efeito, cada temporada financiada. *(Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)*

57.4. Os valores máximos estabelecidos neste item são válidos também para os investimentos em produção audiovisual previstos em projetos de programação de canal de televisão.

57.5. Os valores máximos de aporte do FSA por meio do Suporte Automático em propostas de desenvolvimento de projetos deverão observar os previstos no item 125.

57.6. No caso de projetos de distribuição, o valor máximo de aporte total do FSA por meio do Suporte Automático será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos itens financiáveis do orçamento de comercialização, inclusive para o caso de distribuição própria (comprovada pela própria produtora, nesse caso). *(Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)*

SUBSEÇÃO II ADIANTAMENTO

58. PROPOSIÇÃO ANTECIPADA

58.1. Os beneficiários com saldo insuficiente na conta automática poderão apresentar ao FSA proposição de investimento de forma antecipada, em face de expectativa de créditos futuros.

58.2. Se aprovada a proposição, será celebrado contrato de investimento nos termos deste Capítulo e os recursos serão concedidos a título de adiantamento

59. ELEGIBILIDADE

59.1. Poderão ser beneficiários diretos de adiantamento, as produtoras que:

- a) cumprirem as condições para contratação do investimento;
- b) comprovarem pré-licenciamento das obras em valores e percentuais ao menos 20% superiores ao mínimo previsto no item 62; e
- c) apresentarem créditos da conta automática indicada em montante equivalente ao menos a dois terços do adiantamento.

59.2. Os beneficiários titulares de contas automáticas estarão aptos a nova proposição de investimento somente após compensarem adiantamento anterior.

60. CONDIÇÕES

Somente será deferido adiantamento:

- a) para projetos de produção de obras audiovisuais;
- b) em montante limitado a 50% dos valores máximos de aporte do FSA estabelecidos no item 57 e a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano por produtor responsável;
- c) para projetos de obras audiovisuais com primeira exibição comercial prevista para, no máximo, doze meses da data de contratação do investimento; e
- d) se houver disponibilidades financeiras suficientes do FSA para a operação de adiantamento.

SUBSEÇÃO III PRÉ-LICENCIAMENTO

61. PRÉ-LICENCIAMENTO DOS CONTEÚDOS

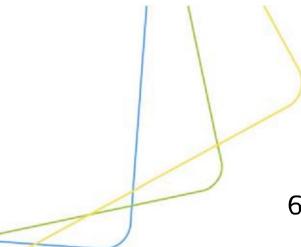
61.1. Para contratar investimentos do PRODAV em projetos de produção audiovisual e programação de canal de televisão, o produtor responsável deverá comprovar pré-licenciamento do direito de comunicação pública dos conteúdos em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional.

61.2. No caso de projetos de produção de longas-metragens, o pré-licenciamento será obrigatório apenas nos módulos de programação e empacotamento.

61.3. O contrato de pré-licenciamento poderá envolver licença de exploração comercial à programadora.

61.4. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é integralizado até a primeira exibição da obra. *(Alterado com base Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018)*

61.5. No caso de projeto de programação, a programadora responsável deverá comprovar o licenciamento do canal para o segmento de televisão por assinatura.



61.6. O contrato de pré-licenciamento de conteúdos audiovisuais deverá observar as regras sobre gestão de direitos estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.

62. VALORES MÍNIMOS DAS LICENÇAS SOBRE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

62.1. O pré-licenciamento da comunicação pública das obras para um dos segmentos de televisão (mercado nacional de TV aberta ou TV por assinatura) deverá observar as seguintes proporções mínimas calculadas sobre o total dos itens financeiráveis:

- a) 5%, no caso de *documentários (longa-metragem ou telefilme)*;
- b) 7%, no caso de *longas-metragens de ficção ou animação*;
- c) 15%, nos demais casos.

62.2. O licenciamento para o mesmo grupo econômico da comunicação pública ou exploração comercial em outros segmentos deverá observar as seguintes proporções mínimas sobre os percentuais estabelecidos no item 62.1:

- a) um terço, para o segmento de vídeo por demanda;
- b) 50%, para o segundo segmento de televisão (TV aberta ou por assinatura, no Brasil);
- c) 10%, para cada licença regional de exploração comercial da obra no mercado externo.

62.3. Respeitado o valor mínimo (item 62.6), os percentuais mínimos estabelecidos nas disposições anteriores deste item poderão receber os seguintes ajustes:

- a) reduções cumulativas, calculadas de forma sequencial, segundo as seguintes situações e parâmetros:
 - 62.3.a.1. 50%, no caso de licenciamento para programadora com sede nas regiões norte, nordeste ou centro-oeste;
 - 62.3.a.2. 30%, no caso de licenciamento para programadora com sede na região sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
 - 62.3.a.3. 30%, no caso de licenciamento para TV estatal, educativa ou cultural; e
 - 62.3.a.4. 15%, no caso de programadora privada cujo grupo econômico não envolva prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional; e
 - 62.3.a.5. 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; (*Incluído pela Resolução CGFSA nº 104-E, de 2 de agosto de 2017*) ou
- b) redução de 70%, no caso de licenciamento para comunicação pública em canal de doze horas enquadrado no art. 17, §4º, da Lei Nº12.485, cumulativa com redução de 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; ou (*alterado pela Resolução CGFSA nº 112-E, de 30 de agosto de 2017*)
- c) redução de 90%, no caso de licenciamento para TV comunitária ou universitária.

62.4. No caso de licenças sem cláusula de exclusividade no segmento, haverá redução suplementar de 20%.²

62.5. O valor da primeira licença, calculada nos termos deste item 62, não poderá ser inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), exceto no caso de TV comunitária ou universitária, para a qual não se aplicará limite mínimo.

62.6. No caso de novo licenciamento da obra audiovisual que preveja exibição antes do final da primeira licença de comunicação pública, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor, observando as proporções e valor mínimo previstos neste item, bem como as regras do Capítulo VII. (Alterado com base na Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018).

62.7. Não poderá ser pactuada qualquer cláusula ou ajuste que preveja a devolução futura dos valores contratados a título de pré-licenciamento.

62.8. O pré-licenciamento poderá ser realizado com programadora estrangeira, no qual conste exibição somente no mercado internacional, desde que os direitos de exploração no Brasil permaneçam com a produtora da obra para livre negociação com programadora que atue no território nacional. (Incluído pela Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018).

63. CONDIÇÕES PARA AS LICENÇAS SOBRE CANAIS DE TELEVISÃO

63.1. O licenciamento de canais de televisão deverá ser pactuado de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da operação do canal.

63.2. Os contratos de licenciamento deverão envolver compromisso de oferta do canal por período mínimo de 36 meses contados do início da execução do projeto de programação.

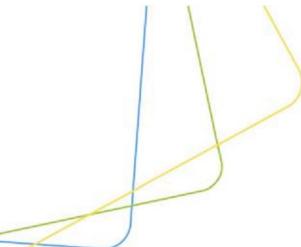
63.3. O licenciamento do canal pela empacotadora não poderá envolver transferência de direitos sobre quaisquer receitas, bens ou serviços do canal ou da programadora responsável.

64. DESTINAÇÃO DOS VALORES

64.1. No caso de projeto de produção audiovisual, os valores pagos a título de pré-licenciamento destinam-se exclusivamente:

² Percentual de redução acumulada aplicável sobre as proporções mínimas do item 62:

LICENÇA	SITUAÇÃO DA PROGRAMADORA	LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA PRODUTORA							
		RJ-SP				DEMAIS UNIDADES			
		LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA PROGRAMADORA				LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA PROGRAMADORA			
		BRASIL	N-NE-CO	S-MG-ES	SP-RJ	BRASIL	N-NE-CO	S-MG-ES	SP-RJ
exclusiva	TV comunitária ou universitária	90%	-	-	-	90%	-	-	-
	canal de doze horas (art. 17, §4, da Lei 12.485)	70%	-	-	-	85%	-	-	-
	TV estatal, educativa ou cultural	-	65%	51%	30%	-	82,50%	75,50%	65%
	TVs ligadas a cabeças de rede nacional, teles, estrangeiras	-	50%	30%	-	-	75%	65%	50%
	outras TVs privadas	-	57,50%	40,50%	15%	-	78,75%	70,25%	57,50%
não exclusiva	TV comunitária ou universitária	92%	-	-	-	92%	-	-	-
	canal de doze horas (art. 17, §5, da Lei 12.485)	76%	-	-	-	88%	-	-	-
	TV estatal, educativa ou cultural	-	72%	61%	44%	-	86%	80,40%	72%
	TVs ligadas a cabeças de rede nacional, teles, estrangeiras	-	60%	44%	20%	-	80%	72%	60%
	outras TVs privadas	-	66%	52,40%	32%	-	83%	76,20%	66%



- a) ao retorno financeiro ao FSA, conforme Seção VIII deste Capítulo;
- b) à cobertura dos itens financiáveis do projeto;
- c) à distribuição de receitas entre os demais detentores de direitos sobre a RLP, além do próprio FSA, após a ocorrência dos itens 64.1.a e 64.1.b.

64.2. Os valores relativos ao pré-licenciamento de conteúdos deverão ser depositados em conta aberta especificamente para tal fim, para posterior destinação.

64.3. Será permitida a utilização integral das receitas de pré-venda para o mercado internacional na cobertura dos itens financiáveis de produção da obra, quando comprovada a sua integração ao plano de financiamento aprovado para o projeto. *(Incluído pela Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018)*

SEÇÃO VII

EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROJETO

65. ABERTURA DE CONTA DE PROJETO

- 65.1. Será aberta conta bancária em favor do beneficiário direto, para depósito e movimentação dos recursos destinados à realização do projeto audiovisual contratado.
- 65.2. No caso de projetos de programação, será aberta conta para cada beneficiário direto contratado.
- 65.3. O agente financeiro do FSA e a ANCINE terão acesso irrestrito aos dados das contas de projeto.

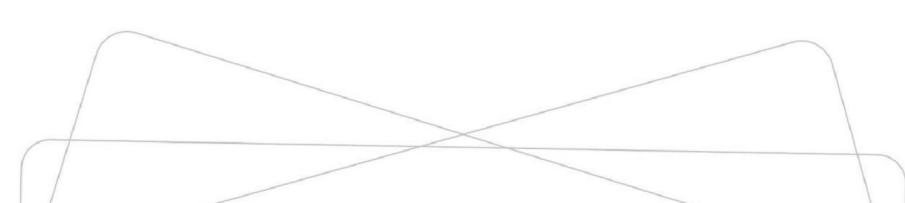
66. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Somente haverá depósito e movimentação de recursos nas contas de projeto, em função de:

- a) desembolso do FSA decorrente da contratação de investimento, nos termos da Seção VI deste Capítulo;
- b) depósito do pagamento pelo pré-licenciamento da obra audiovisual resultante do projeto, nos termos do item 64;
- c) aplicação dos recursos em caderneta de poupança ou em fundos de investimentos compostos predominantemente em títulos públicos federais;
- d) pagamento de despesas do projeto audiovisual definidas como itens financiáveis;
- e) pagamento do retorno financeiro pelo investimento do FSA;
- f) devolução dos recursos ao FSA, devido a cancelamento do projeto;
- g) devolução ao FSA dos recursos não utilizados no projeto.

67. ITENS FINANCIÁVEIS E NÃO FINANCIÁVEIS

67.1. Os recursos da conta de projeto de produção audiovisual poderão cobrir todas as despesas permitidas nos termos da Instrução Normativa ANCINE 116, de 18 de dezembro de 2014, e das Instruções Normativas ANCINE 124



e 125, ambas de 22 de dezembro de 2015, excluídas as despesas de agenciamento, coordenação e colocação. (Adequação às normas da ANCINE)

67.2. No caso de desenvolvimento de projetos, são financiáveis os seguintes itens:

- a) aquisição de direitos;
- b) contratação de profissionais e/ou serviços, englobando a totalidade das atividades necessárias e inerentes à realização do desenvolvimento do projeto;
- c) elaboração e produção de materiais gráficos para comercialização dos projetos;
- d) despesas de produção de conteúdos audiovisuais promocionais, inclusive episódio piloto, e demo jogável;

67.3. Nos projetos de distribuição, são financiáveis os seguintes itens relacionados à comercialização da obra em salas de exibição e demais segmentos de mercado:

- a) despesas de confecção e distribuição das cópias digitais ou em película das obras audiovisuais, taxa de cópia virtual (Virtual Print Fee - VPF);
- b) publicidade (projeto gráfico, produção e veiculação de material publicitário); e
- c) mídia;
- d) equipe de lançamento;
- e) despesas gerais de comercialização (transporte, hospedagem e alimentação);
- f) divulgação e promoção (assessoria de imprensa, cabine, eventos de lançamento e pré-estreia e despesas com adaptação do formato para outras plataformas - encode); e;
- g) tributos e taxas inerentes à distribuição.

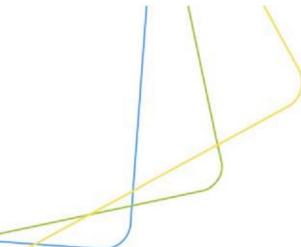
67.4. Nos projetos de programação de canal de televisão, são financiáveis os seguintes itens:

- a) despesas de produção de conteúdos brasileiros independentes, conforme descritas no item 67.1; e
- b) contratação de serviço de transporte do sinal por satélite.

67.5. Não são financiáveis nos projetos de produção e de programação:

- a) taxa de gerenciamento do projeto de programação ou remuneração do programador responsável;
- b) despesas financeiras e tributárias, exceto às relativas à manutenção da conta de projeto;
- c) despesas com copiagem das obras audiovisuais, relativa à sua distribuição comercial;
- d) despesas de agenciamento, comercialização e divulgação;
- e) despesas de custeio do produtor ou programadora responsável;
- f) quaisquer despesas realizadas em data anterior ao enquadramento do projeto de produção ou de programação para investimento; e
- g) aquisição de licenças sobre conteúdos audiovisuais pela programadora responsável.

67.6. Não são financiáveis nos projetos de desenvolvimento, entre outros não relacionados no 67.2, os seguintes itens:



- a) taxas de gerenciamento, despesas de agenciamento, colocação e coordenação; e
- b) despesas gerais de custeio da empresa proponente;

67.7. Não são financiáveis nos projetos de distribuição, entre outros não relacionados no 67.3, os seguintes itens:

- a) remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto;
- b) despesas de produção da obra cinematográfica;
- c) pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE;
- d) despesas gerais de custeio das empresas produtoras e distribuidoras.

67.8. A cobertura das despesas de gerenciamento do projeto de produção ficará limitada a um valor equivalente a 10% do montante previsto para a cobertura dos itens financiáveis do projeto. *(Adequação às normas da ANCINE)*

67.9. O financiamento do item 67.4.b) ficará limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do investimento total do FSA no projeto de programação.

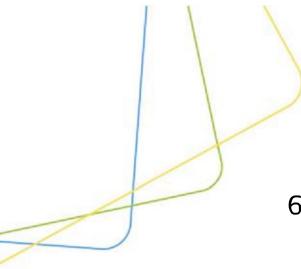
67.10. Para fins de cálculo do retorno financeiro do FSA, será observado o montante previsto para a cobertura dos itens financiáveis fixado no contrato de investimento, observado o disposto no item 69.2.

68. PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

- 68.1. O beneficiário direto terá os seguintes prazos para concluir a execução dos projetos elegíveis, a contar da data do primeiro desembolso dos recursos do FSA, e, no caso de produção de obra audiovisual, realizar o seu depósito na Cinemateca Brasileira:
 - a) 36 (trinta e seis) meses, no caso de produção de obra de animação com duração acima de 70 minutos;
 - b) 12 (doze) meses, no caso de projetos de distribuição;
 - c) 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos.
- 68.2. No caso de obras financiadas por *adiantamento*, independentemente do formato, o prazo de execução será de doze meses.
- 68.3. A programadora responsável deverá iniciar a veiculação da programação financiada pelo FSA no prazo máximo de doze meses a contar da data de conclusão de cada obra audiovisual.
- 68.4. Consideradas as especificidades do projeto, o agente financeiro do FSA poderá estabelecer prazos de execução diferentes dos previstos neste item.
- 68.5. A conclusão de todos os episódios de obras seriadas será acrescida de 6 (seis) meses, no caso de obras seriadas com mais de 13 e até 26 episódios e de 12 (doze) meses no caso de obras seriadas com mais de 26 e até 52 episódios.

69. ALTERAÇÃO DO PROJETO

- 69.1. Qualquer alteração nas características essenciais do projeto (direitos sobre as receitas nas situações previstas no item 55.4, tipo de obra, orçamento) sem aprovação da ANCINE ou do agente financeiro sujeitará o produtor ou programadora responsável às penalidades previstas no Capítulo VII deste Regulamento.



- 69.2. As alterações que implique m redução superior a 10% (dez por cento) no valor total dos itens financiáveis do projeto motivarão novo cálculo do retorno financeiro devido ao FSA.
- 69.3. Eventual aumento do valor total dos itens financiáveis do projeto efetivado após a contratação do investimento não terá por efeito reduzir o retorno financeiro do FSA.
- 69.4. O remanejamento interno dos itens financiáveis que não implique alteração do valor total somente precisará ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE quando o somatório das alterações extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do valor total dos itens financiáveis aprovado para o projeto.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 70.1. Os beneficiários diretos deverão apresentar os relatórios físicos e financeiros do projeto na forma, prazos e condições estabelecidos pelas normas do FSA, aplicando-se de forma subsidiária o disposto na Instrução Normativa ANCINE 124, de 22 de dezembro de 2015.
- 70.2. A ANCINE poderá, a qualquer tempo e resguardadas as suas competências, realizar diligências e requisitar informações e documentos que considere necessários.

SEÇÃO VIII

RETORNO DO INVESTIMENTO

71. RETORNO DO INVESTIMENTO

- 71.1. Entende-se por retorno do investimento toda a retribuição social e financeira prestada pelos beneficiários do PRODAV em contrapartida à participação do FSA no projeto audiovisual.
- 71.2. Além das externalidades positivas geradas pelos projetos financiados, deverão constituir o retorno do investimento do FSA, conforme o caso:
 - a) a participação do FSA sobre os rendimentos econômicos da obra audiovisual ou do projeto desenvolvido;
 - b) a doação de cópia da obra audiovisual para a Cinemateca Brasileira;
 - c) a autorização à ANCINE do uso de imagens, marcas, textos e documentos da obra e do projeto, com finalidade promocional e para informação pública;
 - d) a autorização de reprodução e distribuição da obra para ações promocionais do FSA e da ANCINE, nos termos de regulamento específico;
 - e) a fixação das marcas determinadas pela ANCINE, nos créditos da obra e em suas peças promocionais gráficas e audiovisuais;
 - f) a cessão de espaços para veiculação de mensagens publicitárias de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual, na programação do canal.
- 71.3. As normas relativas às obrigações de retorno não financeiro (itens 71.2.b) a 71.2.f)) serão estabelecidas pela ANCINE em regulamento específico.

72. FORMAS DE RETORNO FINANCEIRO DOS INVESTIMENTOS

72.1. As regras relativas ao retorno financeiro estabelecidas neste capítulo (item 71.2.a) referem-se aos investimentos em projetos elegíveis, inclusive os propostos no módulo de empacotamento.

72.2. Para projetos de produção audiovisual, o retorno financeiro do investimento do FSA terá os seguintes componentes:

- participação sobre as receitas de pré-licenciamento, quando houver;
- participação sobre a receita líquida do produtor – RLP;
- participação sobre as receitas de licenciamento de marcas, imagens, elementos e obras audiovisuais derivadas;
- participação sobre a receita líquida do produtor – RLP de obras audiovisuais derivadas, bem como sobre as receitas de licenciamento de suas marcas, imagens e elementos;
- direito de opção, mas não a obrigação, de investir recursos em despesas de comercialização da obra, fazendo jus, no caso de exercício da opção, ao retorno financeiro previsto para projetos de distribuição, conforme item 72.4. *(Incluído com base na Resolução nº 137-E de 20 de março de 2018)*

72.3. No caso de desenvolvimento de projetos, o retorno financeiro do investimento do FSA terá os seguintes componentes:

- participação sobre as receitas de licenciamento ou cessão dos direitos de realização de obra audiovisual; ou
- participação sobre a receita líquida do produtor – RLP de obra audiovisual produzida a partir do projeto de desenvolvimento; e
- participação sobre as receitas de licenciamento de marcas, imagens e elementos derivados da obra produzida a partir do desenvolvimento.

72.4. No caso de projetos de distribuição, o retorno financeiro do investimento do FSA terá os seguintes componentes:

- participação sobre a receita bruta de distribuição – RBD; e
- participação sobre a receita líquida de distribuição – RLD.

73. PRAZOS DE RETORNO FINANCEIRO

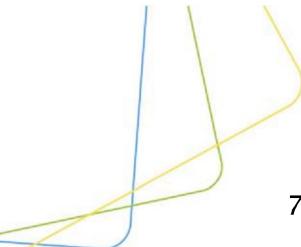
73.1. A participação do FSA sobre as receitas das obras audiovisuais se inicia na data de contratação do investimento, ou do início do retorno financeiro de contrato anterior do FSA, e termina 7 (sete) anos após a data de primeira exibição comercial ou oferta pública da obra audiovisual.

73.2. Para projetos de desenvolvimento, a participação do FSA sobre as receitas dos projetos se inicia na data de contratação do investimento e termina 5 (cinco) anos após a conclusão da execução do projeto.

73.2.1. Caso, durante o prazo de retorno financeiro, ocorra a primeira exibição comercial ou oferta pública de obra audiovisual produzida a partir do projeto desenvolvido, pelo beneficiário direto ou com participação deste nas receitas, a participação do FSA sobre as receitas da obra observará o prazo disposto no item 73.1.

74. OBRIGAÇÕES DOS SUCESSORES

74.1. As obrigações relativas ao retorno pelo investimento do FSA subsistem para eventual sucessor do produtor responsável nos direitos sobre a obra ou o projeto audiovisual, observada a hipótese prevista no item 81.5.5.



74.2. A transferência de direitos sobre as obras audiovisuais, mesmo após a prestação de contas final, deverá observar as disposições deste Regulamento, em especial quanto às características exigidas ao titular do projeto.

SUBSEÇÃO I

PARTICIPAÇÃO SOBRE A RBD, RLD E RECEITA DE PRÉ-LICENCIAMENTO

75. PARTICIPAÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO

75.1. Entende-se por Receita Bruta de Distribuição (RBD) o valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial de obra audiovisual nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS, COFINS). (Alterado com base na Resolução CGFSA nº 139-E, de 20 de março de 2018)

75.2. O FSA fará jus a uma participação de 1 (um) ponto percentual sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) a cada 10 (dez) pontos percentuais de investimento do FSA sobre o total de itens financeiráveis do orçamento de comercialização. (Alterado com base na Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018)

75.3. Revogado. (Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018)

75.4. Para o exercício do direito de opção de investimento na comercialização da obra, conforme previsto no item 72.2 da alínea e, a produtora deverá informar ao BRDE a data de primeira exibição comercial da obra no segmento de mercado de salas de exibição, no mínimo 90 (noventa) dias e, no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes de sua ocorrência, bem como apresentar os documentos relativos à comercialização da obra previstos no contrato de investimento na produção. (Incluído pela Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018 e alterado pela Resolução Nº 147 de 03 de abril de 2018)

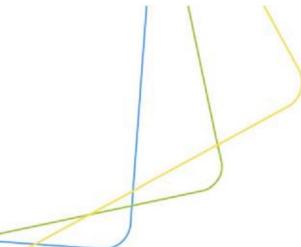
a) Para formalização do exercício da opção será celebrado contrato de investimento específico com a empresa distribuidora da obra e, em caso de distribuição própria, com a empresa produtora.

75.5. No caso de a distribuidora ou a produtora, conforme o caso, não atenderem às exigências estabelecidas no item 75.4 ou não atenderem às condições de elegibilidade necessárias à celebração de contrato de exercício de opção de investimento em comercialização, o FSA automaticamente fará jus à participação de 5% (cinco por cento) sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), no âmbito do contrato de investimento na produção da obra. (Incluído pela Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018)

76. RECUPERAÇÃO PRIORITÁRIA SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE DISTRIBUIÇÃO

76.1. Entende-se por Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) o valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD). (Incluído pela Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018)

76.2. Quando houver investimento do FSA em projeto de comercialização de obra cinematográfica, incidirá recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela



produtora e/ou pela distribuidora, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em itens financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro relatório de comercialização da obra, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.

- 76.3. Caso não sejam comprovadas despesas em itens financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro relatório de comercialização da obra, além daquelas realizadas com o investimento do FSA, o Fundo terá participação de 100% (cem por cento) sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- 76.4. Caso a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de exibição não seja suficiente para o retorno integral do valor do investimento do FSA no projeto de distribuição, sem considerar a participação do FSA sobre a RBD, tal participação se aplicará de forma colaterizada às receitas decorrentes da exploração comercial da obra em todos os demais segmentos do mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos a título de comissão de venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a RBD, durante todo o prazo do investimento, até o retorno integral do valor investido pelo FSA. *(Incluído pela Resolução CGFSA nº 104-E, de 2 de agosto de 2017)*

77. PARTICIPAÇÃO SOBRE A RECEITA DE PRÉ-LICENCIAMENTO

- 77.1. O FSA fará jus a uma parte dos valores relativos ao pré-licenciamento exigido pelo sistema de suporte automático nos termos da Subseção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- 77.2. A participação do FSA sobre a receita de pré-licenciamento será equivalente ao percentual representado pelo investimento do Fundo sobre os itens financiáveis do projeto.

SUBSEÇÃO II PARTICIPAÇÃO SOBRE A RLP

78. RECEITA LÍQUIDA DO PRODUTOR

- 78.1. No âmbito do suporte automático, entende-se por receita líquida do produtor o valor total das receitas obtidas com a comercialização da obra, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
 - a) os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais *pay-per-view* e de vídeo por demanda;
 - b) os valores pagos ou retidos a título de comissão de distribuição e venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
 - c) as despesas de comercialização, conforme itens financiáveis definidos no item 67.3 deste Regulamento;
 - d) os valores retornados ao FSA a título de *participação sobre a RBD*.
- 78.2. Quando não houver investimento do FSA na comercialização da obra audiovisual, o valor dedutível a título de *despesas de comercialização em cinema* (78.1.c), para o cálculo da RLP, será fixado com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, pela soma dos resultados da multiplicação de:

- a) R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das primeiras 25 (vinte e cinco) salas;
- b) R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das 75 (setenta e cinco) salas subsequentes;
- c) R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das 200 (duzentas) salas subsequentes;
- d) R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes;
- e) R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes; e
- f) R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes.

79. CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DO FSA SOBRE A RLP

79.1. A participação do FSA sobre a RLP nos projetos de produção audiovisual será equivalente a 50% da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.

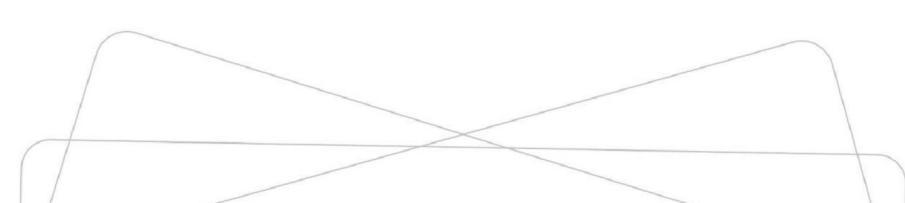
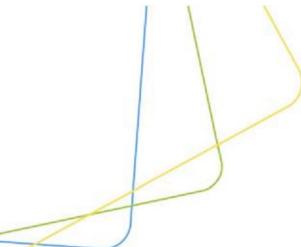
80. CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO APÓS O RETORNO DO VALOR INVESTIDO

Revogado. (*Resolução CGFSA nº 137-E, de 20 de março de 2018*)

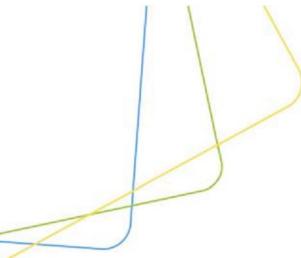
SUBSEÇÃO III PARTICIPAÇÃO SOBRE OUTRAS RECEITAS DE LICENCIAMENTO

81. RECEITAS DE LICENCIAMENTO DE MARCAS, IMAGENS, ELEMENTOS E OBRAS DERIVADAS

- 81.1. O FSA terá participação sobre todas as receitas obtidas com o licenciamento de marcas, imagens e elementos da obra audiovisual, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras temporadas, longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos.
- 81.2. A participação do FSA sobre as receitas de licenciamento de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da obra audiovisual será equivalente a 50% do percentual representado pelo investimento do FSA sobre os itens financiáveis.
- 81.3. O FSA terá participação de 2% (dois por cento) da receita líquida do produtor, calculada não cumulativamente nos termos da Subseção II (*Participação sobre a RLP*), neste Capítulo, obtida por obras derivadas.
- 81.4. O disposto no item 81.3 não se aplica quando houver investimento do FSA na obra derivada.
- 81.5. No caso de investimento em desenvolvimento de projetos, a participação do FSA será equivalente a uma alíquota fixa de 3% calculada sobre a RLP da obra audiovisual produzida a partir do projeto desenvolvido, exceto quando houver investimento do FSA na produção da obra derivada, hipótese prevista no item 81.5.1, ou quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens 81.5.5 ou 81.5.6. (*Alterado com base na Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018*)



- 81.5.1. No caso de investimento do FSA na produção da obra audiovisual derivada do investimento no desenvolvimento do projeto, a participação do FSA será calculada pela soma dos investimentos sobre o total dos itens financeiros de produção e desenvolvimento, conforme cálculo da participação sobre a RLP disposto no item 79.1
- 81.5.2. A participação do FSA será de 1,5% fixos sobre as receitas de licenciamento de marcas, imagens e elementos da obra audiovisual produzida pelo proponente a partir do projeto desenvolvido. No caso de investimento do FSA na produção da obra audiovisual derivada do investimento no desenvolvimento do projeto, a participação do FSA será equivalente à participação sobre a RLP, na forma disposta no item 81.5.1.
- 81.5.3. O FSA terá participação de 30% sobre a receita líquida auferida pelo beneficiário direto quando este ceder ou licenciar, a produtora brasileira independente, os direitos sobre o projeto desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da obra audiovisual dele derivada ou sem que esta participação seja suficiente para repassar ao FSA os percentuais a que o Fundo faz jus nos termos dos itens 81.5 e 81.5.2.
- 81.5.4. No caso referido no item 81.5.3, o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo o beneficiário direto custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado ao final do prazo referido no item 73.2.
- 81.5.5. Até a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra produzida a partir do projeto desenvolvido, a proponente poderá optar pela não participação do FSA ("cláusula de saída") nas receitas decorrentes do projeto, devendo devolver o valor integral do investimento do FSA, acrescido de:
 - a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
 - b) vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.
- 81.5.6. Caso o beneficiário direto licencie ou ceda os direitos de realização da obra a terceiro não registrado como produtora brasileira independente na ANCINE, aplicar-se-á obrigatoriamente a cláusula de saída definida no item 81.5.5.



CAPÍTULO V

SUPORTE SELETIVO ÀS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS

SEÇÃO I

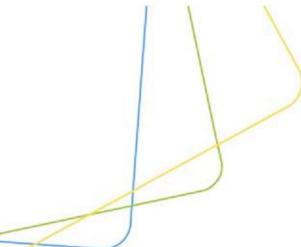
DISPOSIÇÕES GERAIS

82. DEFINIÇÃO E OBJETO

- 82.1. Entende-se por suporte financeiro seletivo o sistema de financiamento público em que as ações financiadas são selecionadas por técnicos credenciados sem participação nas empresas ou projetos, mediante critérios públicos pré-estabelecidos.
- 82.2. As disposições deste Capítulo relacionam e disciplinam os mecanismos de financiamento que compõem o sistema de suporte seletivo.
- 82.3. No âmbito do PRODAV, o suporte seletivo prioriza o financiamento de empreendimentos relacionados com o segmento de TV por assinatura.

83. MÓDULOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS

- 83.1. O suporte seletivo a projetos do PRODAV é organizado em módulos relativos a eixos temáticos da atividade audiovisual, com planejamento físico e financeiro específico.
- 83.2. O planejamento dos módulos deverá envolver de forma integrada os mecanismos de ação financeira deste Capítulo, além de considerar os outros sistemas de financiamento do PRODAV.
- 83.3. Para o período descrito no item 1.3, os módulos e as linhas de ação prioritárias a serem implementadas serão as seguintes:
 - a) *módulo de desenvolvimento de projetos*, em que o suporte financeiro focaliza as ações de planejamento de obras, marcas e formatos audiovisuais a serem produzidos e comercializados:
 - i. chamada pública nacional para a incubação de núcleos de criação em empresas produtoras ou desenvolvedoras de projetos;
 - ii. chamada pública nacional para desenvolvimento de projetos audiovisuais, dirigida a produtoras e desenvolvedoras de projetos;
 - iii. apoio financeiro à realização de laboratórios para desenvolvimento de projetos, com perfil regional e dirigidos à tipologia específica de obra;
 - iv. apoio financeiro à produção de episódios-piloto.
 - b) *módulo de desenvolvimento regional*, em que o suporte financeiro é destinado a arranjos regionais articulados com governos estaduais, televisões, produtoras, escolas e outras instituições locais:
 - i. apoio financeiro a modelagem de programas regionais de desenvolvimento audiovisual (PRODAVs regionais), para um conjunto articulado de ações;
 - ii. chamadas públicas para produção audiovisual, financiadas em parceria com governos estaduais;
 - iii. apoio financeiro à realização de laboratórios regionais de desenvolvimento de projetos;
 - iv. apoio financeiro à formação de capacidades técnicas profissionais, em especial para a produção audiovisual;



- v. chamadas públicas regionais para a produção de conteúdos independentes destinados às TVs do campo público (estatais, educativas, culturais, comunitárias e universitárias);
- vi. repasses para a implantação de salas municipais de cinema (Projeto Cinema da Cidade, ação do Programa Cinema Perto de Você).

c) *módulo de produção de conteúdos*, em que se planeja a prestação seletiva de suporte financeiro para a realização de conteúdos ou para fatores especiais da produção audiovisual:

- i. chamada pública nacional para projetos com destinação inicial para televisão aberta ou por assinatura;
- ii. chamadas públicas para produção audiovisual, financiadas em parceria com governos estaduais;
- iii. chamadas públicas regionais para a produção de conteúdos independentes destinados às TVs do campo público (estatais, educativas, culturais, comunitárias e universitárias);
- iv. chamada pública para investimento na produção de conteúdos classificados como obras especiais, com ações de financiamento segmentadas conforme os seus diversos formatos;
- v. apoio financeiro à produção em programas setoriais, destinados ao desenvolvimento de especialidades como animação e videojogos.

d) *módulo de infraestrutura de produção*, em que se focaliza o provimento dos fatores tecnológicos necessários à produção audiovisual para empresas produtoras e locadoras de equipamentos e serviços, mediante apoio financeiro à organização e fortalecimento de centros técnicos audiovisuais.

e) *módulo de difusão e circulação de conteúdos*, em que se visa ao fortalecimento do mercado de licenciamentos, à ampliação do acesso aos conteúdos brasileiros e à sua máxima circulação:

- i. linha permanente de apoio ao comissionamento de conteúdos, para financiamento da produção e comunicação pública de conteúdos selecionados por programadoras para as grades dos canais de televisão (Seção II deste Capítulo V);
- ii. chamadas públicas regionais para a produção de conteúdos independentes destinados às TVs do campo público (estatais, educativas, culturais, comunitárias e universitárias);

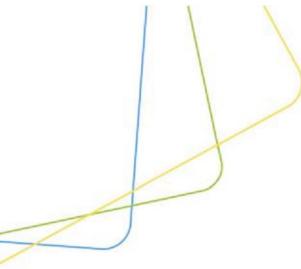
f) *módulo de inserção internacional*, em que o suporte financeiro objetiva a promoção e a comercialização dos conteúdos brasileiros independentes no exterior e ao fortalecimento internacional das operações brasileiras:

- i. apoio financeiro à organização de catálogos de conteúdos para venda no exterior;
- ii. apoio financeiro à participação das empresas e obras brasileiras em eventos promocionais e de vendas.

83.4. Além das ações elencadas neste item, outras linhas e prioridades poderão ser estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual nos Planos Anuais de Investimento.

84. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PRELIMINARES

As Seções seguintes deste Capítulo disciplinam a prestação de apoio financeiro do PRODAV em algumas linhas elencadas no item 83.3 e mecanismos transversais complementares, a saber:



- a) normas e procedimentos para o *apoio ao comissionamento de conteúdos* (83.3.e)i)
- b) regras para a seleção de projetos por meio de *chamadas públicas*;
- c) disposições gerais sobre *planos especiais de desenvolvimento* administrados por instituições parceiras;
- d) disposições sobre a modelagem de *programas de desenvolvimento regional* (83.3.b)ii) e *setorial* e para o financiamento da produção em conjunto com governos estaduais (83.3.c)ii);
- e) disposições sobre o módulo de desenvolvimento de projetos (83.3.a).

SEÇÃO II

APOIO AO COMISSIONAMENTO DE CONTEÚDOS

85. OBJETO

- 85.1. O PRODAV manterá mecanismo destinado a financiar em bloco a produção e licenciamento de conteúdos e projetos pré-selecionados para as grades de programação dos canais de televisão.
- 85.2. O mecanismo de suporte financeiro descrito nesta Seção destina-se às programadoras brasileiras de TV aberta ou por assinatura.
- 85.3. O apoio ao comissionamento de conteúdos poderá ser utilizado de forma complementar aos sistemas de suporte automático do PRODAV.

86. DEFINIÇÕES

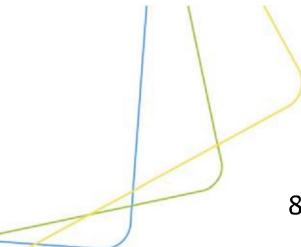
- 86.1. Entende-se por comissionamento a atividade e o procedimento de seleção realizados por programadora de televisão para a aquisição de:
 - a) serviços de produção de obras audiovisuais;
 - b) direitos sobre conteúdos audiovisuais a serem produzidos ou coproduzidos; e/ou
 - c) licenças para a comunicação pública de conteúdos audiovisuais independentes já produzidos ou a produzir (pré-licenciamento).
- 86.2. Entende-se por editor de comissionamento ou editor responsável a pessoa física com responsabilidade editorial sobre a programação do canal e com poder de decisão para o licenciamento e comissionamento de conteúdos.

87. CONTEÚDOS INDEPENDENTES FINANCIÁVEIS

O investimento do PRODAV em produção de conteúdos limita-se aos conteúdos de ficção, animação e documentários classificáveis como obras de referência no sistema de suporte automático.

88. MODALIDADES

- 88.1. O suporte financeiro do PRODAV ao comissionamento de conteúdos utilizará a modalidade de financiamento em *participação em projeto*, para o financiamento da produção dos conteúdos independentes;
- 88.2. O Plano Anual de Investimentos do FSA fixará os valores disponíveis para cada modalidade financeira.



88.3. Os limites financeiros de investimento por programadora, projeto de programação e projeto de produção serão definidos em Resolução do Comitê Gestor do FSA ou em chamada pública específica.

89. FUNCIONAMENTO

89.1. O apoio ao comissionamento de conteúdos funcionará com base nas seguintes etapas principais:

- a) consulta prévia e enquadramento;
- b) seleção pública das propostas;
- c) apresentação e análise técnica do projeto de programação;
- d) decisão de investimento;
- e) contratação dos investimentos;
- f) execução do projeto de programação.

89.2. As programadoras que comprovarem a observância de procedimentos isonômicos e públicos de seleção de projetos e conteúdos, nos termos da Subseção II, poderão ser dispensadas da etapa de consulta prévia e enquadramento.

SUBSEÇÃO I

CONSULTA PRÉVIA E ENQUADRAMENTO

90. CONSULTA PRÉVIA

90.1. Consulta prévia é a etapa que inicia a tramitação da proposta, em que são apresentadas ao FSA as informações necessárias para o seu enquadramento no PRODAV.

90.2. A consulta deverá ser apresentada pela programadora ao agente financeiro do FSA, observando os modelos e orientações da ANCINE.

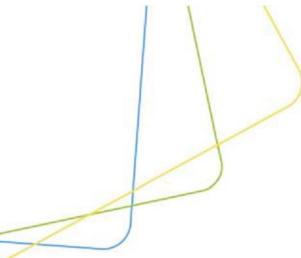
90.3. No requerimento, a programadora deverá:

- a) discriminar os recursos demandados para cada modalidade de investimento do FSA;
- b) descrever a forma de seleção dos conteúdos e projetos audiovisuais independentes;
- c) apresentar a concepção geral das faixas de programação e/ou as características dos conteúdos demandados e, de maneira ao menos aproximada, as datas, horários e plano de reprises;
- d) informar o volume de investimentos próprios planejados para o projeto; e
- e) apresentar garantias às operações de crédito.

91. ENQUADRAMENTO

91.1. O procedimento de enquadramento visa à avaliação preliminar das capacidades gerenciais, técnicas e financeiras da programadora, ao exame da adequação da proposta às condições do FSA e à definição prévia dos limites financeiros para o projeto.

91.2. Na fase de enquadramento, a proposta será avaliada quanto aos investimentos em produção pelo Comitê de Investimento em Televisão – CITV, que elaborará Instrução de Enquadramento com a análise preliminar da



proposta e a definição das condições e limites financeiros a serem observados pela programadora no projeto de programação.

92. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO

- 92.1. Para o enquadramento, a programadora deverá observar e/ou comprovar:
 - a) capacidade financeira para a cobertura dos seus compromissos com o licenciamento e produção dos conteúdos audiovisuais;
 - b) adimplemento de suas obrigações legais e contratuais para com a ANCINE e o Fundo Setorial do Audiovisual;
 - c) apresentação das informações e documentos nos formatos, condições e prazos estipulados; e
 - d) disposição e compromisso relativos à observância de regras isonômicas e públicas na seleção dos projetos, bem como dos procedimentos indicados.
- 92.2. As propostas deverão prever exibição das obras produzidas e licenciadas nos canais administrados pela programadora.

SUBSEÇÃO II

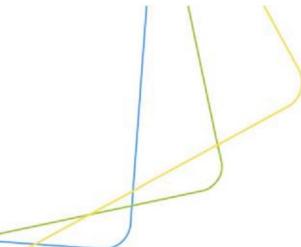
SELEÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS

93. SELEÇÃO PÚBLICA

- 93.1. Após o enquadramento, as programadoras deverão realizar processo público para a seleção de conteúdos e projetos audiovisuais independentes, previamente comunicado à ANCINE e coordenado pelo seu editor responsável.
- 93.2. Os procedimentos de seleção pública deverão pautar-se pela isonomia entre os competidores e pela publicidade nos critérios e decisões, com regras de seleção disponibilizadas na internet.

94. PROCEDIMENTOS INDICADOS

- 94.1. A seleção pública deverá envolver ao menos um dos seguintes procedimentos:
 - a) *pitching*: reunião para apresentação resumida das ideias e elementos dos projetos audiovisuais pelos produtores responsáveis, organizada sob regras isonômicas de participação;
 - b) e-comissionamento: sistema de recepção e análise de propostas operado pela internet, baseado em formulários, condições de seleção e contratação e funcionalidades disponíveis para os agentes cadastrados;
 - c) chamada pública: concurso para a escolha de projetos e conteúdos audiovisuais, com seleção feita por comissão especialmente designada.
- 94.2. Nos procedimentos de seleção, a programadora deverá verificar a regularidade e a situação das produtoras e dos projetos em relação às regras do PRODAV, bem como a observância dos limites e condições para a contratação dos investimentos, conforme item 99.



SUBSEÇÃO III

PROJETO DE PROGRAMAÇÃO

95. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE PROGRAMAÇÃO

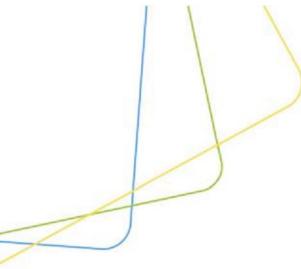
- 95.1. Com base nos resultados da seleção pública, as programadoras deverão elaborar e apresentar ao agente financeiro do FSA projeto de programação, organizado conforme as orientações do formulário-modelo disponível no portal da ANCINE na internet.
- 95.2. *Projeto de programação* é um conjunto articulado de conteúdos audiovisuais a serem licenciados e/ou produzidos para difusão linear em televisão, organizados preferencialmente em faixas de programação.
- 95.3. O projeto de programação será constituído exclusivamente por licenciamento de conteúdos e projetos de produção que comprovem recursos disponíveis suficientes para cobrir a totalidade dos itens financeáveis, somados os recursos pleiteados ao FSA.
- 95.4. O projeto de programação será instruído pelos seguintes documentos entre outros:
 - a) contratos de licenciamento e/ou pré-licenciamento;
 - b) contratos de coprodução, se for o caso;
 - c) outros contratos ou acordos que disciplinem obrigações relativas à transferência de direitos sobre a obra audiovisual, se houver.
 - d) comprovantes da disponibilidade de recursos de que trata o item 95.2.
- 95.5. No caso previsto no item 89.2, os projetos deverão apresentar, ainda, informações e documentos sobre o processo de seleção dos conteúdos e projetos de produção, comprovando seu caráter isonômico e público.
- 95.6. Os projetos deverão tratar de produção e licenciamento de conteúdos brasileiros independentes para exibição prioritária nos segmentos de televisão aberta ou por assinatura.

96. INVESTIMENTO ESCALONADO

- 96.1. Os investimentos em produção audiovisual independente, demandados no projeto de programação, poderão ser contratados de forma escalonada, na medida em que os projetos de produção reúnam as condições financeiras (item 95.2) para contratação.
- 96.2. No caso de escalonamento, os projetos com documentação incompleta serão objeto de análise técnica preliminar, ficando a contratação do investimento sujeita à entrega dos documentos pendentes.
- 96.3. O projeto de programação poderá ser redimensionado a menor a qualquer tempo por proposição da programadora.

97. ANÁLISE TÉCNICA E DECISÃO DE INVESTIMENTO

- 97.1. O procedimento de análise técnica visa verificar a observância das condições propostas no enquadramento, avaliar a adequação ao PRODAV das propostas de licenciamento e produção de conteúdos e desenhar o melhor plano financeiro para o empreendimento.
- 97.2. O Relatório de Análise Técnica será elaborado pelo agente financeiro do FSA e pela ANCINE, que farão o exame das condições de elegibilidade dos projetos, em especial dos seus planos financeiros, a proposição de



- investimento do FSA em cada projeto, o plano e cronograma de desembolso e a estimativa de retorno financeiro.
- 97.3. A ANCINE deverá observar a manutenção das relações de independência entre produtoras e programadora, tanto pela inexistência de vínculos societários, quanto pelo afastamento de relações comerciais reiteradas que configurem privilégio, exclusividade ou dependência.
- 97.4. Os montantes de investimento indicados pelo Relatório de Análise Técnica poderão superar em até 10% (dez por cento) os limites estabelecidos no enquadramento.
- 97.5. O Relatório será encaminhado para decisão do Comitê de Investimento com a concordância da programadora e dos produtores responsáveis acerca dos planos financeiros e demais condições pactuadas.

SUBSEÇÃO IV

CONTRATAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

98. CONTRATAÇÃO

- 98.1. O agente financeiro credenciado pelo FSA fará a contratação dos investimentos do FSA relativos a cada projeto de produção.
- 98.2. A programadora deverá firmar suas responsabilidades no projeto, seja como interveniente no contrato de investimento, seja como anuente em termo próprio.

99. LIMITES E CONDIÇÕES

- 99.1. Os contratos de investimento do FSA na produção de conteúdos deverão observar:
 - a) a relação de itens financiáveis e não financiáveis estabelecida no item 67;
 - b) as exigências de retorno financeiro e não financeiro estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no que couberem;
- 99.2. O retorno da programadora pelo investimento do FSA deverá envolver a cessão de espaços para veiculação de mensagens publicitárias de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual, na programação do canal, nos termos do regulamento previsto no item 71.2.f).
- 99.3. A programadora deverá apresentar os contratos de licenciamento, observando, no caso de projeto de produção, as proporções e os valores mínimos exigidos pelo item 62 e as regras sobre gestão de direitos estabelecidas no Capítulo VI.

100. EXECUÇÃO E CONTROLE

Para os projetos de produção de conteúdos audiovisuais, deverão ser observadas as normas de execução e controle estabelecidas na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento.

SEÇÃO III

NORMAS GERAIS PARA AS CHAMADAS PÚBLICAS

101. DEFINIÇÃO

101.1. A seleção de projetos para financiamento, seja em operações diretas ou indiretas, será feita por meio de chamadas públicas de âmbito nacional, regional ou local.

101.2. Entende-se por chamada pública a convocação oficial de projetos para financiamento pelo FSA, com o anúncio resumido das normas e critérios de seleção e contratação.

102. CONSTITUIÇÃO E OBJETO

102.1. As chamadas públicas serão constituídas pelos seguintes elementos:

- a) justificativa, objetivos e benefícios esperado, que definem o enquadramento da ação financeira no PRODAV;
- b) objeto, agente financeiro, modalidade e recursos disponíveis;
- c) condições de elegibilidade dos proponentes;
- d) condições de elegibilidade dos projetos;
- e) formulários e planilhas de apresentação e relação de contratos e outros documentos requeridos;
- f) prazos e procedimentos de seleção; e
- g) condições de contratação.

102.2. As chamadas procurarão circunscrever seu objeto e definir condições de elegibilidade de proponentes e projetos de modo a viabilizar a contratação em fluxo contínuo e a possibilitar maior focalização da ação financeira e melhor controle dos seus resultados.

102.3. As chamadas deverão coadunar-se com as disposições deste Regulamento, em especial as regras de gestão de direitos sobre os conteúdos, os limites financeiros e os parâmetros de retorno para o FSA.

103. PRIORIDADES

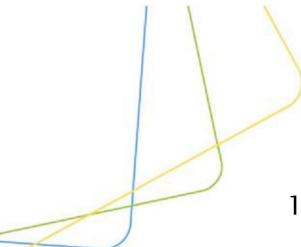
103.1. As chamadas públicas do PRODAV de apoio a projetos de produção audiovisual deverão observar as seguintes prioridades de seleção:

- a) produtoras sediadas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do Brasil;
- b) projetos de conteúdos para veiculação em canais comunitários e universitários e por programadoras brasileiras independentes;
- c) projetos de conteúdos audiovisuais classificados como obras especiais, conforme definição do item 104.

103.2. As prioridades de seleção poderão ser efetivadas por meio de:

- a) chamadas públicas dirigidas especificamente à seleção dos projetos prioritários;
- b) utilização de critérios de seleção que valorizem aqueles fatores;
- c) definição de condições financeiras especiais para as ações prioritárias;
- d) garantia de um número mínimo de propostas classificadas para a fase de decisão de investimento.

104. OBRAS ESPECIAIS



104.1. Entende-se por projetos de *obras especiais* (alínea 103.1.c) os relativos à produção de conteúdos audiovisuais independentes em que:

- a) o produtor responsável seja:
 - i. empresa não habilitada a uma conta automática; ou
 - ii. empresa habilitada a uma conta automática com valores escriturados inferiores a 20% (vinte por cento) dos aportes máximos do FSA (item 57); e
- b) o valor dos itens financiáveis seja inferior ao montante máximo de aporte do FSA (item 57).

104.2. As chamadas públicas poderão definir outras características e condições para a classificação das obras especiais.

105. PROCEDIMENTOS

105.1. Os projetos participantes da chamada pública serão submetidos às seguintes etapas eliminatórias:

- a) inscrição, em que o projeto é cadastrado no sistema informatizado de recepção de propostas;
- b) enquadramento, em que são examinadas:
 - i. a integridade e a consistência dos documentos e informações;
 - ii. a adequação da proposta com as condições de elegibilidade da chamada pública;
 - iii. a observância das condições para contratação imediata;
 - iv. as capacidades gerenciais, técnicas e financeiras do proponente.
- c) análise técnica e decisão de investimento, em que são definidas as propostas e as condições de investimento do FSA;
- d) contratação, em que são firmados os termos do investimento.

105.2. Nos processos de seleção por concurso, durante a etapa de análise técnica, os projetos serão submetidos a procedimento classificatório de acordo com os critérios dispostos na chamada pública.

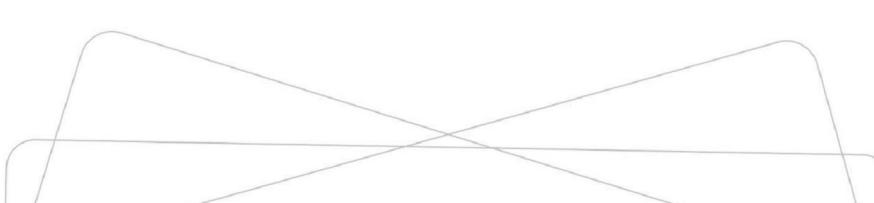
106. ENQUADRAMENTO E ANÁLISE TÉCNICA

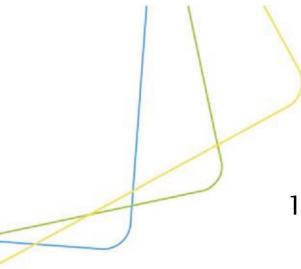
106.1. Os procedimentos de enquadramento, análise técnica e, quando for o caso, classificação das propostas serão coordenados por um dos Comitês de Investimento do Fundo Setorial do Audiovisual ou, no caso de operações indiretas e outras operações específicas, por comissão especial constituída nos termos da chamada pública.

106.2. A comprovação de condições para contratação imediata deverá ser exigida para o enquadramento dos projetos nas operações em fluxo contínuo, observando-se as regras das chamadas públicas nos processos de seleção por concurso.

106.3. Os Comitês de Investimento poderão utilizar avaliações e pareceres do colégio de pareceristas e consultores do FSA para a análise das propostas.

107. CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE





- 107.1. O agente financeiro credenciado pelo FSA fará a contratação dos investimentos do FSA relativos a cada projeto, inclusive em operações indiretas, se a chamada pública não dispuser de outra forma.
- 107.2. Os contratos de investimento do FSA em produção de conteúdos deverão observar as exigências de retorno financeiro e não financeiro estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso da modalidade *participação em projeto*.
- 107.3. Deverão ser observadas as normas de execução e controle dos projetos estabelecidas na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento.

SEÇÃO IV

PLANOS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO

108. OBJETO E DEFINIÇÃO

- 108.1. No âmbito do suporte seletivo, o PRODAV poderá financiar a execução de Planos Especiais de Desenvolvimento, organizados nos termos deste regulamento.
- 108.2. *Plano Especial de Desenvolvimento* é um conjunto articulado de objetivos, metas e ações, voltado ao desenvolvimento da atividade audiovisual, destinado à abordagem de problemas ou situações específicas e gerido com a participação de instituição parceira do FSA.

109. PROCESSO DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

- 109.1. Os Planos Especiais de Desenvolvimento serão organizados por iniciativa da ANCINE ou por proposição de instituição pública ou privada de âmbito regional, nacional ou internacional.
- 109.2. O processo de elaboração e implementação dos PED deverão observar as seguintes etapas:
 - a) definição dos motivos, escopo e diretrizes da ação;
 - b) modelagem e aprovação do Plano Especial de Desenvolvimento;
 - c) seleção e contratação da instituição parceira;
 - d) execução e prestação de contas.

110. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DIRETRIZES

- 110.1. O processo de elaboração deverá ser iniciado com a publicação de Exposição de Motivos e Diretrizes (EMD), documento elaborado pela secretaria-executiva e aprovado pelo Comitê Gestor do FSA.
- 110.2. A *Exposição de Motivos e Diretrizes* é o documento que identifica a situação ou o problema a ser enfrentado, define os fundamentos da iniciativa, aponta as soluções e estratégias escolhidas, estabelece as diretrizes para o planejamento de objetivos, metas e ações e convoca instituições interessadas a constituir parcerias com essas finalidades.

111. PLANO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO

- 111.1. Com base na EMD, os Planos Especiais de Desenvolvimento serão elaborados com a coordenação da ANCINE, consoante as capacidades e manifestações de interesse nas diretrizes de ação propostas.

111.2. Os PED terão a seguinte configuração:

- a) resumo do problema, estratégia e diretrizes, conforme EMD;
- b) diagnóstico da situação específica, inclusive com dados relativos à oferta e demanda dos serviços, bens, financiamento e organização a serem mobilizados ou produzidos;
- c) delimitação de escopo das ações, em face da EMD e do diagnóstico;
- d) definição dos objetivos e metas;
- e) exposição da estratégia e do plano de trabalho, com a descrição das chamadas públicas, programas educacionais, sistemas, instituições ou outras iniciativas a serem implementadas;
- f) descrição da infraestrutura, equipamento e materiais e do perfil dos profissionais e serviços existentes e necessários;
- g) apresentação do orçamento e do plano de financiamento, inclusive contrapartida financeira, se for o caso;
- h) detalhamento do cronograma físico e financeiro;
- i) modelagem da gestão e do sistema de monitoramento e avaliação.

111.3. Os investimentos do FSA nos PED poderão ser destinados a:

- a) construção, ampliação, reforma e adaptação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos e materiais necessários;
- b) desenvolvimento de programas de pesquisa e de cursos de capacitação contínua em nível técnico e superior;
- c) ações de suporte à incubação de empresas e projetos audiovisuais;
- d) financiamento da produção de conteúdos classificados como *obras especiais*, nos termos do item 104;
- e) ações de suporte para a promoção e venda de conteúdos brasileiros no exterior;
- f) cobertura de despesas administrativas, de planejamento e de monitoramento do PED.

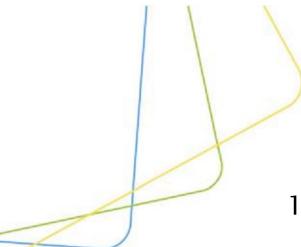
112. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARCEIRA

112.1. Para a implementação dos PED, serão selecionadas instituições parceiras que reúnam capacidades para aglutinar os agentes públicos e privados necessários ao Plano, fornecer conhecimentos técnicos especializados e coordenar ou executar as ações previstas.

112.2. Resolução do Comitê Gestor do FSA deverá estabelecer os procedimentos para a seleção e contratação das instituições parceiras responsáveis por atividades de gestão dos PED.

112.3. São instituições elegíveis para a gestão compartilhada de PED:

- a) órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta;
- b) instituições educacionais públicas ou privadas com atividade na área audiovisual;
- c) organizações privadas sem fins lucrativos representativas da atividade audiovisual;
- d) programadoras de televisão do campo público.



112.4. A participação dos parceiros na gestão será formalizada por termo de cooperação, contrato de repasse ou convênio, conforme o caso.

113. EXECUÇÃO E CONTROLE

113.1. Os contratos de investimento do FSA em produção de conteúdos deverão observar as exigências de retorno financeiro e não financeiro estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso da modalidade *participação em projeto*.

113.2. Deverão ser observadas as normas de execução e controle dos projetos estabelecidas na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento.

113.3. Os procedimentos de execução, fiscalização e controle deverão observar a legislação pertinente ao modelo de contratação cabível a cada caso.

SEÇÃO V

MODELAGEM DOS PROGRAMAS REGIONAIS E SETORIAIS

114. PROGRAMAS REGIONAIS E SETORIAIS

114.1. Os programas de desenvolvimento de âmbito regional ou setorial são instrumentos do PRODAV para o planejamento e a implementação de arranjos produtivos audiovisuais.

114.2. O suporte financeiro do FSA aos PRODAVs regionais e setoriais será feito preferencialmente por meio de *participação em fundos*, constituídos em associação com parceiros públicos e/ou privados ou em operações combinadas com recursos dos governos estaduais e/ou municipais.

115. ARRANJOS PRODUTIVOS AUDIOVISUAIS

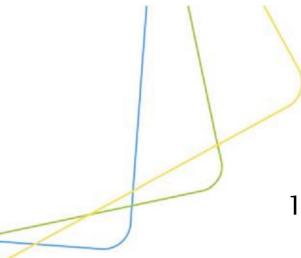
Entende-se por arranjo produtivo audiovisual a reunião de fatores econômicos, políticos e institucionais, agregados com a finalidade de desenvolver a atividade audiovisual, localizados em um mesmo território ou relativos à mesma especialidade produtiva e articulados por processos de cooperação, integração ou complementaridade.

116. PROCESSO DE ELABORAÇÃO

116.1. Os PRODAVs regionais e setoriais serão elaborados a partir da disposição e iniciativa comum dos agentes públicos e privados interessados, coordenados pela ANCINE.

116.2. A metodologia de elaboração dos PRODAVs regionais ou setoriais deverá envolver as seguintes etapas principais:

- articulação dos agentes regionais ou setoriais interessados e montagem de grupo de trabalho;
- elaboração do Plano Preliminar de Desenvolvimento com a abordagem inicial dos elementos relacionados no item 117;
- realização de consultas e audiências públicas para o debate das propostas;
- elaboração e deliberação sobre a proposta final;
- adesão dos agentes públicos e privados ao Programa.



116.3. O FSA poderá, por decisão do seu Comitê Gestor, prestar apoio financeiro às ações de planejamento dos PRODAVs regionais e setoriais.

117. PLANO PRELIMINAR DE DESENVOLVIMENTO

117.1. *Plano Preliminar de Desenvolvimento (PPD)* é o documento inicial que sistematiza o esforço de reflexão e de articulação institucional a motivar a iniciativa, define suas diretrizes, desafios e oportunidades, relaciona as ações previstas, em planejamento ou em execução, delimita os objetivos, as metas e os resultados esperados e esboça a gestão financeira e administrativa do PRODAV regional ou setorial.

117.2. Os PPDs deverão conter os seguintes elementos, entre outros:

- a) identificação das capacidades, infraestrutura, organização institucional e vocações regionais ou setoriais;
- b) ordenamento das iniciativas em planejamento ou execução;
- c) definição dos objetivos e metas;
- d) organização da estratégia e do plano de trabalho;
- e) planejamento do arranjo institucional;
- f) modelagem do suporte financeiro;
- g) definição do modelo de gestão e do sistema de monitoramento e avaliação.

118. PRODAVS REGIONAIS

118.1. A organização de programas para o desenvolvimento audiovisual das regiões brasileiras terá por referência um arranjo institucional constituído por:

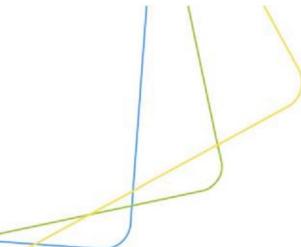
- a) governos estaduais e municipais;
- b) programadoras públicas estaduais de televisão;
- c) redes e programadoras regionais privadas de televisão;
- d) instituições financeiras de desenvolvimento regional;
- e) instituições de ensino técnico e superior de cinema e audiovisual;
- f) entidades representativas dos agentes econômicos do audiovisual.

118.2. No âmbito da modelagem do programa, será proposta parceria aos governos estaduais e municipais para a instituição de fundos regionais ou outras formas de compromisso financeiro conjunto visando ao desenvolvimento do audiovisual.

119. ARRANJOS FINANCEIROS ESTADUAIS E REGIONAIS

119.1. O planejamento financeiro dos programas regionais e das ações de financiamento às atividades audiovisuais de âmbito estadual ou municipal deverá priorizar a pactuação de investimentos conjuntos do FSA com os governos dos Estados e dos Municípios, respeitadas as disponibilidades e o plano anual de investimento do FSA.

119.2. Na modelagem dos arranjos financeiros regionais e estaduais para a produção de conteúdos, os investimentos do FSA terão por referência os compromissos financeiros assumidos pelos governos estaduais ou municipais, observada como referência a seguinte proporção:



- a) Grupo A (Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste): cinco vezes os valores aportados pelos governos; (*Alterado pela Resolução nº 132, de 14 de março de 2018*)
- b) Grupo B (Região Sul e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo): quatro vezes os valores aportados pelos governos; (*Alterado pela Resolução nº 132, de 14 de março de 2018*)
- c) Grupo C (Estados de São Paulo e Rio de Janeiro): três vezes os valores aportados pelos governos. (*Alterado pela Resolução nº 132, de 14 de março de 2018*)

119.3. A forma jurídica e de gestão dos arranjos financeiros poderá admitir participação privada, nos termos definidos pelos programas ou ações financeiras.

119.4. Se houver compromissos de investimento dos governos estaduais e municipais, que impliquem aportes do FSA superiores ao montante máximo estipulado pelo Comitê Gestor, os arranjos financeiros serão definidos pela Secretaria Executiva do FSA, da seguinte forma:

- a) será utilizada a ordem do item 119.2, da alínea a para c, na priorização dos investimentos do FSA; e
- b) o aporte de valores será definido pela divisão *pro rata* entre os Estados elencados na mesma alínea.

119.5. O Comitê Gestor do FSA poderá aprovar arranjos financeiros especiais para unidades da federação, considerada a disponibilidade orçamentária.

119.6. No caso de municípios que não sejam capitais federativas, a proporção prevista no item 119.2 poderá ser majorada em uma vez. (*Alterado pela Resolução nº 132, de 14 de março de 2018*)

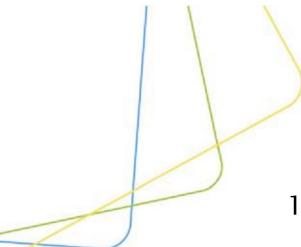
120. PAUTA DE AÇÕES REGIONAIS E ESTADUAIS

O planejamento do PRODAVs regionais e das ações de financiamento do FSA de âmbito estadual deverá considerar com prioridade as seguintes linhas financeiras:

- a) apoio ao planejamento dos PRODAVs regionais, por meio de repasses ou outra modalidade financeira;
- b) chamadas públicas para produção audiovisual, financiadas em parceria com governos estaduais, nos termos do item 119.2;
- c) apoio financeiro à realização de laboratórios regionais de desenvolvimento de projetos, conforme planejamento do módulo específico;
- d) apoio financeiro à formação de capacidades técnicas profissionais, em especial para a produção audiovisual;
- e) chamadas públicas regionais para a produção de conteúdos independentes destinados às TVs do campo público (estatais, educativas, culturais, comunitárias e universitárias);
- f) repasses para a implantação de salas municipais de cinema, nos termos do Projeto Cinema da Cidade.

121. PRODAVS SETORIAIS

121.1. Os programas setoriais visam ao desenvolvimento de cadeias produtivas específicas a que se identifique vocação nacional e possibilidade de crescimento, destacadamente as de obras de animação e jogos eletrônicos.



121.2. Para a modelagem dos programas setoriais, serão convidadas as instituições representativas dos agentes privados de cada especialidade produtiva.

SEÇÃO VI

MÓDULO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

122. OBJETO

O módulo *de desenvolvimento de projetos* do PRODAV agrupa as ações de apoio financeiro dirigidas à organização e modelagem de projetos de obras, marcas e formatos audiovisuais, visando à sua produção e comercialização.

123. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

123.1. O processo de desenvolvimento de projetos pode envolver as seguintes atividades:

- a) elaboração do conceito da obra audiovisual: formato, gênero dramático, enredo-base, relação entre personagens, concepção visual, técnica utilizada, público-alvo, entre outros elementos;
- b) escritura da narrativa: roteiros, argumentos, escaletas, sinopses;
- c) montagem do universo da trama: leis físicas, psicológicas ou morais que controlam e orientam as ações;
- d) concepção e modelagem dos personagens;
- e) desenho de cenários e *storyboard*;
- f) elaboração dos orçamentos;
- g) planejamento financeiro, inclusive estratégia de comercialização de direitos;
- h) definição dos direitos artísticos necessários à produção: obras, imagens ou referências originais, materiais de arquivo;
- i) planejamento do desenho de produção: equipes, equipamentos, locações, cronograma, infraestrutura;
- j) elaboração de materiais gráficos para comercialização dos projetos;
- k) produção de conteúdos audiovisuais promocionais: episódios-piloto, webisódios, webcenas, demos jogáveis.

123.2. O desenvolvimento de formatos audiovisuais deve abranger a produção de marcas e elementos originais cujos direitos sejam passíveis de proteção jurídica e de comercialização.

124. AÇÕES FINANCEIRAS PRIORITÁRIAS

124.1. O módulo *de desenvolvimento de projetos* desenvolverá as seguintes ações financeiras:

- a) chamada pública destinada à incubação de núcleos de criação em empresas produtoras ou empresas desenvolvedoras de projetos e formatos;
- b) chamada pública nacional para apoio financeiro ao desenvolvimento de projetos individuais dirigidas a empresas produtoras e desenvolvedoras de projetos e formatos;

c) apoio financeiro à realização de laboratórios regionais de desenvolvimento de projetos, focados em tipologia específica de conteúdo;

d) linha de investimento destinada ao financiamento de episódios-piloto.

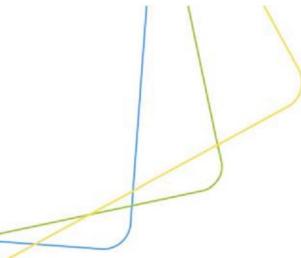
124.2. As modalidades de financiamento poderão ser *apoio não-reeembolsável* ou *participação em projeto*, conforme dispuserem as normas das linhas financeiras.

124.3. Na modalidade de financiamento participação em projeto, o retorno dos valores investidos será exercido tanto na hipótese da proponente produzir ou manter participação na receita da obra desenvolvida, quanto na hipótese da proponente ceder ou licenciar a terceiros os direitos para a produção do projeto desenvolvido, conforme dispuserem as regras de cada chamada pública específica.

125. LIMITES FINANCEIROS

Nas ações de desenvolvimento de projetos, os aportes do FSA observarão os seguintes valores máximos: (Alterado pela Resolução nº 139-E , de 20 de março de 2018)

AÇÃO FINANCIADA	UNIDADE	VALOR MÁXIMO
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS		
projeto de longa-metragem	título	300.000,00
projeto de obra seriada de ficção ou animação	título	300.000,00
projeto de obra seriada documental ou formato	título	150.000,00
PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS		
demo jogável	título	200.000,00



CAPÍTULO VI

DIREITOS SOBRE OS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

126. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

126.1. As normas deste capítulo disciplinam a contratação, gestão e transferência de direitos sobre os conteúdos audiovisuais brasileiros independentes desenvolvidos, produzidos, comercializados ou distribuídos com recursos do PRODAV.

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes:

- a) quaisquer direitos sobre a obra audiovisual 15 (quinze) anos após sua primeira exibição comercial;
- b) as licenças de uso, comunicação pública ou exploração comercial da obra audiovisual, inclusive temporada de obra seriada, 7 (sete) anos após a emissão do CPB correspondente;
- c) as licenças de adaptação audiovisual de obra audiovisual 10 (dez) anos após a emissão do CPB;
- d) os direitos relativos à reprise dos conteúdos pela licenciatária, durante o período de comunicação pública licenciado;
- e) os preços de venda ao consumidor de licenças de uso da obra audiovisual (bilhetes de cinema, licenças de vídeo doméstico ou por demanda, assinaturas de TV ou VoD);
- f) os preços das licenças sobre obra audiovisual já produzida, mesmo se financiada pelo FSA, quando o adquirente for de grupo econômico diverso do pré-licenciado;
- g) os preços das licenças, adquiridas com financiamento do FSA, sobre obra audiovisual produzida sem financiamento público;
- h) os preços das licenças sobre novas temporadas de obra audiovisual produzida originariamente com recursos do FSA;
- i) as licenças firmadas antes da vigência deste Regulamento.

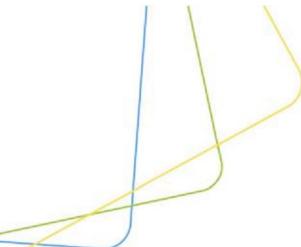
126.3. As exceções estabelecidas no item 126.2 não elidem as obrigações do agente contratado quanto à definição e preservação da obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente, em especial a observância do disposto na Seção II deste Capítulo.

126.4. A gestão de direitos sobre os formatos audiovisuais e os jogos eletrônicos financiados com recursos do FSA será disciplinada por chamadas e regulamentos públicos específicos, observadas, no que couberem, as normas deste Capítulo.

127. DEFINIÇÕES

Entende-se por:

- a) licença de uso: autorização para utilização privada da obra audiovisual;



- b) licença de comunicação pública: autorização para exibição ou transmissão pública da obra audiovisual em determinado território e segmento do mercado;
- c) licença de adaptação audiovisual: autorização para realização de obra audiovisual derivada;
- d) licença de exploração de marcas, imagens e elementos: autorização para aplicação de marcas, imagens e elementos da obra audiovisual em outros produtos ou serviços;
- e) licença de exploração comercial: autorização para comercialização de licenças de uso, comunicação pública ou adaptação da obra audiovisual ou de exploração de suas marcas, imagens e elementos, em determinado território e segmento de mercado.

SEÇÃO II

PODER DIRIGENTE E DIREITOS PATRIMONIAIS

128. PODER DIRIGENTE

- 128.1. O exercício do poder dirigente por autores brasileiros e produtoras brasileiras independentes é o elemento que define a obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente.
- 128.2. No caso de coprodução internacional, a condição de conteúdo independente é definida pelo poder dirigente conjunto das produtoras associadas, garantida uma relação ao menos proporcional entre as faculdades e prerrogativas da produtora brasileira e suas obrigações econômicas no projeto.
- 128.3. O domínio de direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual pelo condomínio dos produtores brasileiros independentes é característica necessária ao exercício do poder dirigente por esses agentes.
- 128.4. No âmbito deste Regulamento, presume-se que o poder dirigente sobre a obra audiovisual não é exercido pelos produtores, quando:
 - a) sofrem constrangimento financeiro ou faculdade de voto de terceiro sobre aspectos comerciais inerentes aos direitos patrimoniais;
 - b) licenciam, gratuitamente ou a preço vil, os direitos de comunicação pública ou exploração comercial, relativos ao segmento de destinação inicial da obra audiovisual; ou
 - c) licenciam todos os direitos de comunicação pública e exploração comercial da obra audiovisual, em território brasileiro, para o mesmo grupo econômico, por período superior a sete anos a contar da conclusão da obra, entendida como a data da liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- 128.5. A presunção descrita no item 128.4 não afasta a possibilidade de prova em contrário, nem elide a faculdade de aferir-se o exercício efetivo do poder dirigente em cada caso.
- 128.6. No caso de coprodução internacional, a aferição do poder dirigente deve observar as disposições dos acordos de coprodução internacional firmados pelo Brasil, os termos da parceria constituída para o projeto, em especial a divisão dos direitos patrimoniais, a definição das prerrogativas sobre a organização artística e comercial da obra e a situação da produtora estrangeira.

129. DIVISÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

129.1. Os direitos patrimoniais sobre os conteúdos audiovisuais produzidos, comercializados ou distribuídos com investimento do FSA deverão pertencer aos seus autores e/ou a produtoras brasileiras independentes.

129.2. As empresas não classificadas como produtoras brasileiras independentes poderão deter direitos patrimoniais sobre uma obra audiovisual fomentada, desde que seja comprovado seu investimento na produção e seja mantida a condição de obra audiovisual brasileira independente.

129.3. Até a data indicada no item 126.2.a), os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual poderão ser transferidos ou comercializados, desde que:

- seja mantida a condição de obra audiovisual brasileira independente; e
- a transferência das cotas do produtor responsável seja feita de forma onerosa.

129.4. No caso de investimento do FSA exclusivamente no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual, os direitos patrimoniais sobre marca, formato e todos os elementos do projeto desenvolvido deverão pertencer a agentes econômicos brasileiros independentes e/ou seus autores, desde que brasileiros. A obra audiovisual resultante do projeto deverá atender às condições de obra brasileira de produção independente, conforme disposições deste Regulamento Geral.

129.5. Os direitos patrimoniais sobre o desenvolvimento do projeto de obra audiovisual poderão ser transferidos ou comercializados, desde que:

- no mínimo 5 anos após a conclusão do desenvolvimento; ou
- sejam observadas as disposições dos itens 81.5.3 a 81.5.6;

130. DIREITOS SOBRE RECEITAS

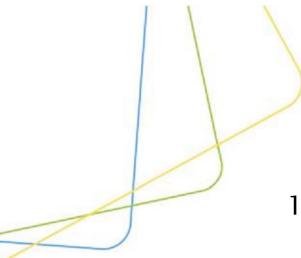
130.1. O rendimento decorrente da exploração comercial da obra audiovisual caberá aos detentores de direitos patrimoniais e deverá ser distribuído na proporção de suas cotas.

130.2. Os contratos de investimento, celebrados com terceiros para viabilizar a produção ou a comercialização da obra audiovisual, poderão prever alienação de receitas e retorno ao investidor de forma mais vantajosa em relação aos detentores de direitos patrimoniais, desde que:

- os valores investidos com retorno mais vantajoso não tenham direitos patrimoniais por contrapartida;
- o retorno mais vantajoso seja limitado ao montante investido, sem atualização monetária;
- o investimento não represente geração de dívida para o produtor;
- seja preservado o retorno financeiro do FSA.

130.3. No caso previsto neste item, toda a contabilidade relativa ao investimento e à aplicação das receitas obtidas com a exploração comercial da obra deverá ficar disponível para auditoria do FSA e ser conhecida do produtor responsável.

130.4. Os contratos de investimento deverão adequar-se às exigências de retorno financeiro ao FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de investimento do Fundo na modalidade *participação em projeto*.



130.5. O retorno financeiro ao produtor por investimentos com recursos próprios também deverá observar, no que couber, as disposições deste item.

SEÇÃO III

LICENCIAMENTO

131. ESTATUTO DO LICENCIAMENTO PARA O PRODAV

131.1. Até a data indicada no item 126.2.a), a transferência de direitos de uso, comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, deverá ser realizada exclusivamente por meio do comércio de licenças.

131.2. Em extensão ao disposto no item 131.1, são vedadas a venda, cessão, concessão e qualquer outra transação que implique transferência de propriedade sobre direitos de comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, observado o disposto no item 129.4.

131.3. Cópias de todos os contratos que envolvam transferência de licenças ou de direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual deverão ser enviados ao agente credenciado do FSA pelo produtor responsável, respeitadas as cláusulas relativas ao disposto neste capítulo.

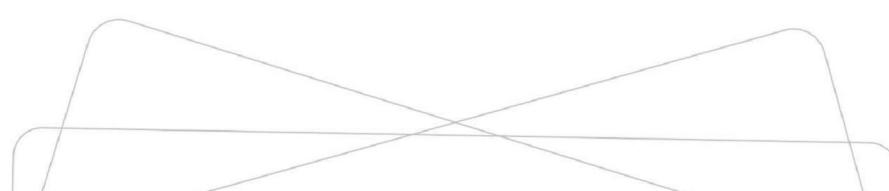
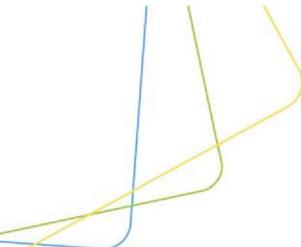
132. CONDIÇÕES PARA PRÉ-LICENCIAMENTO

132.1. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é integralizado até a primeira exibição da obra. (Alterado com base na Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018)

132.1.1. O não pagamento da licença no período referido no item 132.1 acima acarretará na inabilitação da programadora até a realização do pagamento. (Alterado com base na Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018)

132.2. Os contratos de pré-licenciamento de obras financiadas pelo FSA deverão observar as seguintes condições:

- valor e proporções mínimas estabelecidos no item 62;
- pagamento com recursos financeiros próprios dos adquirentes ou de terceiros, mobilizados sem incentivo fiscal federal, ao menos até as proporções e valor mínimos;
- período de exclusividade da licença não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB da obra audiovisual e, no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 12.485/11, não superior a 30 (trinta) meses, contados da data de emissão do CPB da obra audiovisual; (Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018)
- período de vigência não superior 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB, de forma simultânea para todos os segmentos e, no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 12.485/11, não superior a 30 (trinta) meses, contados da data de emissão do CPB da obra audiovisual; (Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018)



- e) previsão expressa de retorno financeiro ao FSA segundo as normas estabelecidas na Seção **VIII** do Capítulo **IV** deste Regulamento, no caso de financiamento na modalidade *participação em projeto*;
- f) definição do canal de exibição e previsão aproximada de faixa de horários de veiculação da obra audiovisual no primeiro segmento de exibição;
- g) observância expressa das condições para obras derivadas e novas temporadas (item 133).

132.3. Os períodos de vigência da licença (alínea 132.2.d) e de exclusividade (alínea 132.2.c) poderão ser estendidos por até 12 (doze) meses no caso de pré-licenciamento de temporada adicional de obra seriada.

132.4. O detentor da licença poderá adquirir direito de preferência visando à renovação dos direitos licenciados, observadas as seguintes condições:

- a) aquisição do direito de preferência de forma onerosa; (*Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018*)
- b) renovação da licença de forma onerosa, em valores compatíveis com as práticas de mercado;
- c) prazo de exercício do direito de preferência até o final do período inicial de vigência (alínea 132.2.d)), vedado o direito de última recusa, considerando-se nula qualquer cláusula nesse sentido; (*Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018*)
- d) período de vigência das novas licenças limitado a 24 (vinte e quatro) meses para cada segmento, de forma simultânea.

132.5. O montante pago pela aquisição do direito de preferência poderá ser deduzido do valor relativo à renovação da licença, conforme dispuserem os contratos.

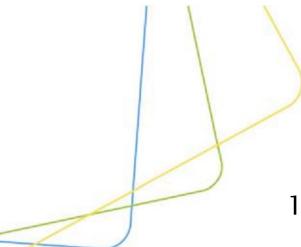
132.6. Na hipótese de não exibição em 12 (doze) meses contados da emissão do (CPB), a programadora licenciante será inabilitada por 01 (um) ano para contratar novas licenças nas chamadas públicas do FSA, sendo revogada quando comprovada a veiculação; (*Incluído pela Resolução CGFSA nº 142-E, de 20 de março de 2018*)

133. CONDIÇÕES PARA OBRAS DERIVADAS E NOVAS TEMPORADAS

133.1. O poder dirigente sobre a realização de obras derivadas da obra audiovisual, inclusive novas temporadas, deverá ser detido por produtora brasileira independente, mesmo se o novo projeto não for financiado pelo FSA.

133.2. O pré-licenciado de qualquer das temporadas da obra audiovisual poderá receber direito de preferência para o licenciamento de novas temporadas, observadas as seguintes condições:

- a) aquisição do direito de preferência de forma onerosa; (*Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018*)
- b) prazo de exercício do direito de preferência de até 30 (trinta) dias da comunicação formal da oferta pelo produtor responsável, vedado o direito de última recusa, considerando-se nula qualquer cláusula nesse sentido; (*Alterado pela Resolução nº 142-E, de 20 de março de 2018*)
- c) previsão expressa das normas de retorno financeiro do FSA estabelecidas na Seção **VIII** do Capítulo **IV** deste Regulamento, no caso de a obra original ter recebido financiamento na modalidade *participação em projeto*; e
- d) período de vigência das novas licenças limitado aos prazos da alínea 132.2.d).



133.3. O montante pago pela aquisição do direito de preferência poderá ser deduzido do valor do licenciamento da nova temporada, conforme dispuserem os contratos, inclusive para efeito de reduzir o valor mínimo exigido no caso de investimento do FSA.

134. CONDIÇÕES PARA LICENCIAMENTO DE MARCAS, IMAGENS E ELEMENTOS

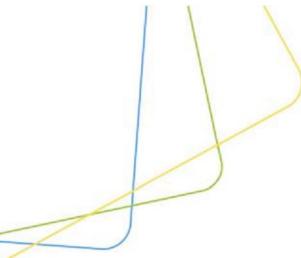
134.1. Conforme disposto no item 131, a propriedade das marcas, imagens e elementos deverá permanecer com os detentores dos direitos patrimoniais.

134.2. Os contratos de licenciamento da exploração comercial das marcas, imagens, formatos, personagens, enredo e demais elementos da obra audiovisual, isoladamente considerados, deverão observar as normas de retorno financeiro do FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV.

135. CONDIÇÕES PARA LICENÇAS SOBRE OBRAS JÁ PRODUZIDAS

135.1. As normas de retorno financeiro do FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento deverão ser previstas expressamente nos contratos de licenciamento de obras audiovisuais financiadas pelo FSA na modalidade *participação em projeto*.

135.2. O licenciamento realizado para o grupo econômico pré-licenciado deverá observar as demais disposições deste capítulo, em particular os itens 132 e 133.



CAPÍTULO VII

PENALIDADES

136. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

136.1. As disposições deste capítulo estabelecem penalidades contratuais e elencam sanções por inadimplemento de obrigações previstas pela legislação audiovisual, a que se sujeitam os beneficiários de financiamento do Fundo Setorial do Audiovisual.

136.2. As sanções previstas neste Capítulo são aplicáveis aos contratos e termos celebrados por agentes do FSA em qualquer modalidade contratual ou tipo de operação financeira.

137. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

A inexecução dos projetos com investimento do FSA ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos recursos acrescidos de:

- a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- b) multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

138. RESTRIÇÃO DE DIREITOS

138.1. Os agentes que descumprirem as determinações da legislação relativas ao FSA ficarão sujeitos às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437, de 2006, a saber:

- a) perda ou suspensão de participação nos programas do FSA;
- b) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- c) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 2 (dois) anos;
- d) suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até 2 (dois) anos.

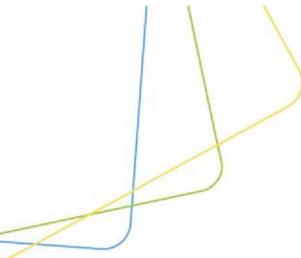
138.2. Nos casos de inadimplência e descumprimento dos dispositivos contratuais pactuados, sujeitará os proponentes à inscrição em dívida ativa da União e registro posterior no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

139. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Para as sanções legais descritas nos itens 137 e 138, serão observadas as disposições da norma da ANCINE que regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades audiovisuais.

140. SANÇÕES CONTRATUAIS

140.1. Os contratos de investimento e demais termos celebrados com base em recursos do FSA, ademais de destacar as consequências legais do



inadimplemento de obrigações, anotadas nos itens 137 e 138, deverão prever penalidades para as irregularidades descritas no item 141.

140.2. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, o inadimplemento de obrigações contratuais poderá acarretar a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) revogação da habilitação à conta automática;
- c) interrupção do desembolso financeiro;
- d) resolução antecipada do contrato;
- e) bloqueio da conta corrente de execução do projeto;
- f) execução das garantias;
- g) multa moratória e/ou compensatória.

141. APLICAÇÃO

141.1. As penalidades referidas no item 140 poderão ser aplicadas nos seguintes casos:

- a) aplicação dos recursos em itens não financiáveis pelo FSA;
- b) atrasos prolongados ou frequentes na execução do projeto ou na entrega de documentos e informações;
- c) alterações no projeto, na sua estrutura patrimonial ou na partição dos seus rendimentos sem prévia anuência dos agentes do FSA;
- d) atraso na obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos;
- e) encerramento das atividades da instituição;
- f) qualquer outra irregularidade que conflite com as normas do FSA.

141.2. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.

141.3. A interrupção do desembolso financeiro perdurará pelo tempo em que o beneficiário, devidamente notificado, não regularizar suas obrigações.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

142. PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

A secretaria-executiva do FSA deverá planejar a implementação dos sistemas financeiros, mecanismos e planos descritos neste Regulamento, com atenção especial à estrutura de gestão do PRODAV, aos fluxos dos procedimentos previstos, ao cronograma de implantação dos sistemas e à agenda para a elaboração das normas complementares.

143. MODELOS DE DOCUMENTOS

Os formulários, planilhas e modelos de documentos mencionados neste Regulamento serão elaborados pela secretaria-executiva do FSA e ficarão disponíveis no portal da ANCINE e dos agentes financeiros na internet.

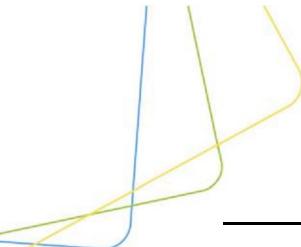


144. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO SUPORTE AUTOMÁTICO

- 144.1. Para o primeiro ano de execução do PRODAV, os requerimentos para inscrição de pontos em conta automática (item 40), nos módulos de produção, programação e distribuição, relativos ao licenciamento de obras em 2012 e 2013, deverão ser apresentados à ANCINE até o dia 31 de março de 2014
- 144.2. No caso do módulo de empacotamento, a primeira apuração de pontos será em 2014, considerado o licenciamento de canais brasileiros de espaço qualificado entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

145. REVISÃO DO PRODAV

Este Regulamento Geral será revisado anualmente pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, a partir das análises e do monitoramento realizados pela unidade responsável pela gestão do PRODAV e das diretrizes e determinações do Comitê Gestor do FSA.



ANEXO 1

PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA O SUPORTE AUTOMÁTICO

ANEXO 1-A

LINHA DE DESEMPENHO COMERCIAL - CINEMA - MÓDULO DE PRODUÇÃO

PASSO UM:

Apuração da receita bruta de bilheteria relativa a cada obra audiovisual do produtor beneficiário constante da lista de obras de referência, no segmento de salas de exibição.

Fórmula de cálculo:

$$RBB_{CINEMA} = (RBB_A \times 1,6) + (RBB_B \times 1,4) + (RBB_C \times 1,2) + (RBB_D \times 1,0) + (RBB_E \times 0,8) + (RBB_F \times 0,6)$$

onde:

RBB_{CINEMA} : receita bruta auferida no segmento de salas de exibição;

RBB_A : parte da receita bruta de bilheteria do filme até R\$500.000,00;

RBB_B : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$500.000,00 e R\$1.600.000,00;

RBB_C : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$1.600.000,00 e R\$7.000.000,00;

RBB_D : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$7.000.000,00 e R\$12.000.000,00;

RBB_E : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$12.000.000,00 e R\$22.000.000,00;

RBB_F : parte da receita bruta de bilheteria do filme superior a R\$22.000.000,00;

PASSO DOIS:

Conversão em pontos, à razão de um ponto por real (R\$).

Fórmula de cálculo:

$$P_{(OBRA)} = RBB_{(CINEMA)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

onde:

$P_{(OBRA)}$: pontuação total da obra;

$RBB_{(CINEMA)}$: Receita Bruta auferida pela obra após os fatores de multiplicação

PASSO TRÊS:

Cálculo da pontuação final da empresa produtora beneficiária.

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(PRODUTOR)} = \sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$$

onde:

$PF_{(PRODUTOR)}$: pontuação final obtida pelo produtor;

$\sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$: somatório dos pontos obtidos pelas obras do produtor beneficiário.

PASSO QUATRO:

Cálculo do valor em reais relativo aos pontos somados pelo produtor beneficiário.

Fórmula de cálculo:

$$VCP_{(PRODUTOR)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(PRODUTOR)}} \right]$$

onde:

$VCP_{(PRODUTOR)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VP_{(ANO)}$: valor monetário de cada ponto, definido pelo CGFSA para o ano de apuração;

VL : valor limite estabelecido pelo CGFSA para o ano de apuração.

PASSO CINCO:

Aplicação da regra do limite mínimo de escrituração de R\$50.000,00 por beneficiário indireto.

Fórmula de cálculo:

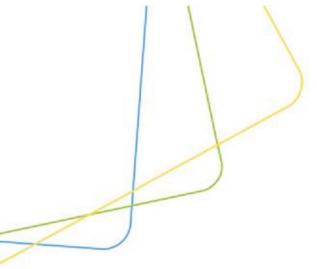
$$\begin{cases} \text{se } (VCP) < R\$50.000,00 & \Rightarrow VCE = R\$0,00 \\ \text{se } (VCP) \geq R\$50.000,00 & \Rightarrow VCE = VCP + \left[\frac{VCP}{V_{(\geq 50)}} \times V_{(<50)} \right] \end{cases}$$

onde:

$VCP_{(PRODUTOR)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

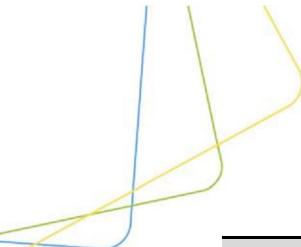
$VCE_{(PRODUTOR)}$: Valor em reais (R\$) a ser efetivamente creditado na conta automática do produtor beneficiário;

$V_{(\geq 50)}$: Valor equivalente à soma dos VCP maiores ou iguais a R\$50.000,00 de todos os produtores participantes da chamada .



$V_{(<50)}$:

Valor equivalente à soma dos VCP menores que R\$50.000,00 de todos os produtores participantes da chamada



ANEXO 1-B

LINHA DE DESEMPENHO COMERCIAL - CINEMA - MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO

PASSO UM:

Apuração das receitas brutas de bilheteria de cada obra de referência distribuída pela beneficiária no segmento de salas de exibição.

Fórmula de cálculo:

$$RBB_{CINEMA} = (RBB_A \times 1,6) + (RBB_B \times 1,4) + (RBB_C \times 1,2) + (RBB_D \times 1,0) + (RBB_E \times 0,8) + (RBB_F \times 0,6)$$

onde:

RBB_{CINEMA} : receita bruta auferida no segmento de salas de exibição;

RBB_A : parte da receita bruta de bilheteria do filme até R\$500.000,00;

RBB_B : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$500.000,00 e R\$1.600.000,00;

RBB_C : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$1.600.000,00 e R\$7.000.000,00;

RBB_D : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$7.000.000,00 e R\$12.000.000,00;

RBB_E : parte da receita bruta de bilheteria do filme entre R\$12.000.000,00 e R\$22.000.000,00;

RBB_F : parte da receita bruta de bilheteria do filme superior a R\$22.000.000,00;

PASSO DOIS:

Conversão em pontos, à razão de um ponto por real (R\$).

Fórmula de cálculo:

$$P_{(OBRA)} = RBB_{(CINEMA)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

onde:

$P_{(OBRA)}$: pontuação total da obra;

$RBB_{(CINEMA)}$: Receita Bruta auferida pela obra após os fatores de multiplicação

PASSO TRÊS:

Cálculo da pontuação final da empresa distribuidora beneficiária.

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(DISTRIBUIDORA)} = \sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$$

onde:

$PF_{(DISTRIBUIDORA)}$: pontuação final obtida pela distribuidora;

$\sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$: somatório dos pontos obtidos pelas obras distribuídas pela distribuidora beneficiária.

PASSO QUATRO:

Cálculo do valor em reais relativo aos pontos somados pela distribuidora beneficiária.

Fórmula de cálculo:

$$VCP_{(DISTRIBUIDORA)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(DISTRIBUIDORA)}} \right]$$

onde:

$VCP_{(DISTRIBUIDORA)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VP_{(ANO)}$: valor monetário de cada ponto, definido pelo CGFSA para o ano de apuração;

VL : valor limite estabelecido pelo CGFSA para o ano de apuração.

PASSO CINCO:

Aplicação da regra do limite mínimo de escrituração de R\$50.000,00 por beneficiário indireto.

Fórmula de cálculo:

$$\begin{cases} \text{se } (VCP) < R\$50.000,00 & \Rightarrow VCE = R\$0,00 \\ \text{se } (VCP) \geq R\$50.000,00 & \Rightarrow VCE = VCP + \left[\frac{VCP}{V_{(\geq 50)}} \times V_{(<50)} \right] \end{cases}$$

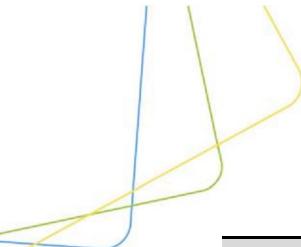
onde:

$VCP_{(DISTRIBUIDORA)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VCE_{(DISTRIBUIDORA)}$: Valor em reais (R\$) a ser efetivamente creditado na conta automática da distribuidora beneficiária;

$V_{(\geq 50)}$: Valor equivalente à soma dos VCP maiores ou iguais a R\$50.000,00 de todas as distribuidoras participantes da chamada.

$V_{(<50)}$: Valor equivalente à soma dos VCP menores que R\$50.000,00 de todas as distribuidoras participantes da chamada



ANEXO 1-C

LINHA DE DESEMPENHO COMERCIAL - TV E VOD - MÓDULO DE PRODUÇÃO

PASSO UM:

Apuração das receitas brutas de licenciamento da produtora beneficiária, relativas a cada obra audiovisual constante da lista de obras de referência, por segmento do mercado audiovisual.

(1) SEGMENTO DE TV ABERTA

$$RB_{TVABERTA}$$

onde:

$RB_{TVABERTA}$: receita bruta de licenciamento para comunicação pública em TV aberta;

(2) SEGMENTO DE TV POR ASSINATURA

Fórmula de cálculo:

$$RB_{TV_A} = (RB_{TV_A} + RF_{PPV} + RBV_{PPV})$$

onde:

RB_{TV_A} : receita bruta de licenciamento para comunicação pública em TV por assinatura;

RF_{PPV} : receita de licenciamento para *pay-per-view*, recebida a título de preço fixo, avanço ou similar;

RBV_{PPV} : receita bruta de vendas em *pay-per-view* ao assinante;

(3) SEGMENTO DE VÍDEO POR DEMANDA

Fórmula de cálculo:

$$RB_{VOD} = (RF_{VOD} + RBV_{VOD})$$

onde:

RB_{VOD} : receita bruta de licenciamento para o segmento de vídeo sob demanda;

RF_{VOD} : receita bruta de licenciamento para vídeo por demanda, recebida a título de preço fixo, avanço ou similar;

RBV_{VOD} : receita bruta de licenciamento de vídeo por demanda transacional;

(4) LICENCIAMENTOS PARA O MERCADO EXTERNO

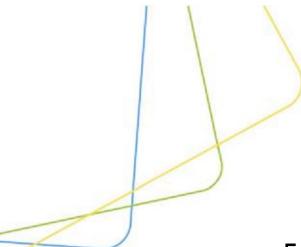
$$RB_{EXT}$$

onde:

RB_{EXT} : receita bruta de licenciamentos para o mercado externo;

PASSO DOIS:

Soma dos valores apurados, convertidos à razão de um ponto por real (R\$).



Fórmula de cálculo:

$$PI_{(OBRA)} = \sum P_{(SEGMENTO)}$$

onde:

$PI_{(OBRA)}$: pontuação total da obra;

$\sum P_{(SEGMENTO)}$: somatório dos pontos obtidos em cada segmento, convertidos à razão de um ponto por real (R\$), em que:

$$P_{(SEGMENTO)} = RB_{(SEGMENTO)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

PASSO TRÊS:

Cálculo da pontuação final da empresa produtora beneficiária.

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(PRODUTOR)} = \sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$$

onde:

$PF_{(PRODUTOR)}$: pontuação final obtida pelo produtor;

$\sum_{i=1}^z PF_{(OBRA)_i}$: somatório dos pontos obtidos pelas obras do produtor beneficiário.

PASSO QUATRO:

Cálculo do valor em reais relativo aos pontos somados pelo produtor beneficiário.

Fórmula de cálculo:

$$VCP_{(PRODUTOR)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(PRODUTOR)}} \right]$$

onde:

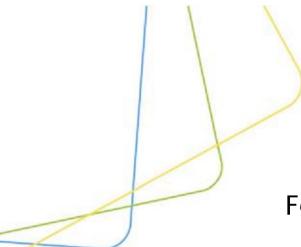
$VCP_{(PRODUTOR)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VP_{(ANO)}$: valor monetário de cada ponto, definido pelo CGFSA para o ano de apuração;

VL : valor limite estabelecido pelo CGFSA para o ano de apuração.

PASSO CINCO:

Aplicação da regra do limite mínimo de escrituração de R\$50.000,00 por beneficiário indireto.



Fórmula de cálculo:

$$\begin{cases} \text{se } (VCP) < R\$50.000,00 \\ \text{se } (VCP) \geq R\$50.000,00 \end{cases} \Rightarrow \begin{aligned} VCE &= R\$0,00 \\ \Rightarrow VCE &= VCP + \left[\frac{VCP}{V_{(\geq 50)}} \times V_{(<50)} \right] \end{aligned}$$

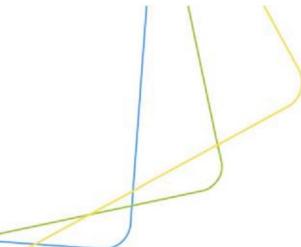
onde:

$VCP_{(PRODUTOR)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VCE_{(PRODUTOR)}$: Valor em reais (R\$) a ser efetivamente creditado na conta automática do produtor beneficiário;

$V_{(\geq 50)}$: Valor equivalente à soma dos VCP maiores ou iguais a R\$50.000,00 de todos os produtores participantes da chamada.

$V_{(<50)}$: Valor equivalente à soma dos VCP menores que R\$50.000,00 de todos os produtores participantes da chamada



ANEXO 1-D

LINHA DE DESEMPENHO COMERCIAL - TV E VOD -MÓDULO DE PROGRAMAÇÃO

PASSO UM:

Apuração das receitas brutas de licenciamento contratadas pela programadora beneficiária junto ao titular dos direitos sobre as obras de referência.

Fórmula de cálculo:

$$RB_{(OBRA)}$$

onde:

$RB_{(OBRA)}$: valores brutos contratados pela programadora por quaisquer licenciamentos de comunicação pública ou exploração comercial (inclusive *ppv* a preço fixo e *revenue share*) de obras de referência;

PASSO DOIS:

Conversão dos valores apurados em pontos, à razão de um ponto por real (R\$), mantida a pontuação por obra.

Fórmula de cálculo:

$$PI_{(OBRA)} = RB_{(OBRA)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

onde:

$PI_{(OBRA)}$: pontuação inicial da programadora beneficiária pelo licenciamento da obra.

PASSO QUATRO:

Cálculo da pontuação inicial da empresa programadora beneficiária pelo conjunto das licenças.

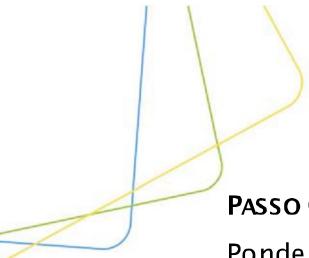
Fórmula de cálculo:

$$PI_{(PROG)} = \sum_{i=1}^z PI_{(OBRA)_i}$$

onde:

$PI_{(PROG)}$: pontuação inicial da programadora pelo conjunto de obras licenciadas;

$\sum_{i=1}^z PI_{(OBRA)_i}$: somatório dos pontos obtidos pela programadora pelo licenciamento das obras.



PASSO CINCO:

Ponderação da pontuação inicial segundo a situação da programadora.

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(PROG)} = PI_{(PROG)} \times \left(1 + \sum_{i=a}^d x_i \right)$$

onde:

$PF_{(PROG)}$: pontuação final ponderada da programadora beneficiária;

$\sum_{i=a}^d x_i$: somatório dos fatores x_i , listados a seguir, conforme a situação da programadora:

(a) o grupo econômico da programadora envolve prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional?:

$$\begin{cases} \text{se (a) é falso} & \Rightarrow x_a = 0,25 \\ \text{se (a) é verdadeiro} & \Rightarrow x_a = 0 \end{cases}$$

(b) a programadora é responsável por canal de 12 horas (art. 17, §4º, da Lei nº 12.485)?

$$\begin{cases} \text{se (b) é falso} & \Rightarrow x_b = 0 \\ \text{se (b) é verdadeiro} & \Rightarrow x_b = 0,25 \end{cases}$$

(c) a beneficiária é programadora de canal comunitário, universitário ou público?:

$$\begin{cases} \text{se (c) é falso} & \Rightarrow x_c = 0 \\ \text{se (c) é verdadeiro} & \Rightarrow x_c = 0,2 \end{cases}$$

PASSO SEIS:

Cálculo do valor em reais relativo aos pontos somados pela programadora beneficiária.

Fórmula de cálculo:

$$VCP_{(PROG)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(PROG)}} \right]$$

onde:

$VCP_{(PROG)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

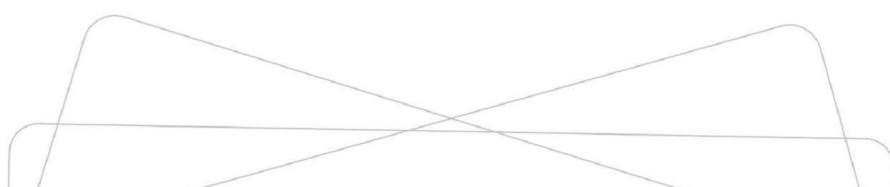
$VP_{(ANO)}$: valor monetário de cada ponto, definido pelo CGFSA para o ano de apuração;

VL : valor limite estabelecido pelo CGFSA para o ano de apuração.

PASSO SETE:

Aplicação da regra do limite mínimo de escrituração de R\$50.000,00 por beneficiário indireto.

Fórmula de cálculo:



$$\begin{cases} \text{se } (VCP) < R\$50.000,00 \\ \text{se } (VCP) \geq R\$50.000,00 \end{cases} \Rightarrow \begin{aligned} VCE &= R\$0,00 \\ \Rightarrow VCE &= VCP + \left[\frac{VCP}{V_{(\geq 50)}} \times V_{(<50)} \right] \end{aligned}$$

onde:

$VCP_{(PROGRAMADORA)}$: valor em reais (R\$) relativo aos pontos somados, preliminar a aplicação do limite de R\$50.000,00;

$VCE_{(PROGRAMADORA)}$: valor em reais (R\$) a ser efetivamente creditado na conta automática da programadora beneficiária;

$V_{(\geq 50)}$: valor equivalente à soma dos VCP maiores ou iguais a R\$50.000,00 de todas as programadoras participantes da chamada.

$V_{(<50)}$: valor equivalente à soma dos VCP menores que R\$50.000,00 de todas as programadoras participantes da chamada.

LINHA DE DESEMPENHO COMERCIAL - TV E VOD -MÓDULO DE EMPACOTAMENTO**PASSO UM:**

Apuração das receitas brutas auferidas pela programadora de cada canal de referência licenciado para a beneficiária no segmento de TV por assinatura.

Fórmula de cálculo:

$$RBL_{(CANAL)} = (VF_{(CANAL)} + RBA_{(CANAL)} - VR_{(CANAL)})$$

onde:

$RBL_{(CANAL)}$: receita bruta auferida pela programadora pelo licenciamento do canal para a empacotadora beneficiária;

$RBA_{(CANAL)}$: receita bruta de vendas canal ao assinante;

$VF_{(CANAL)}$: valores pagos pela empacotadora pelo licenciamento do canal, a título de preço fixo, avanço ou similar;

$VR_{(CANAL)}$: valores da $RBA_{(CANAL)}$ retidos pela empacotadora.

PASSO DOIS:

Conversão dos valores apurados em pontos, à razão de um ponto por real (R\$), mantida a pontuação por canal.

Fórmula de cálculo:

$$PI_{(CANAL)} = RBL_{(CANAL)} \times \frac{1 \text{ ponto}}{R\$1,00}$$

onde:

$PI_{(CANAL)}$: pontuação inicial da empacotadora beneficiária pelo licenciamento do canal.

PASSO TRÊS:

Ponderação dos pontos por diversos critérios (classificação do canal, posição ou número do canal na grade, vínculos societários da programadora, localização da sede da programadora).

Fórmula de cálculo:

$$PF_{(CANAL)} = PI_{(CANAL)} \times \left(1 + \sum_{i=a}^c x_i \right)$$

onde:

$PF_{(CANAL)}$: pontuação final da empacotadora beneficiária pelo licenciamento do canal;

$$\sum_{i=a}^c x_i:$$

somatório dos fatores x_i , listados a seguir, conforme a situação do canal:

(a) foi classificado como canal de 12 horas?:

$$\begin{cases} \text{se (a) é falso} \\ \text{se (a) é verdadeiro} \end{cases} \Rightarrow \begin{cases} x_a = 0 \\ x_a = 0,2 \end{cases}$$

(b) o grupo econômico da programadora envolve prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional?:

$$\begin{cases} \text{se (c) é falso} \\ \text{se (c) é verdadeiro} \end{cases} \Rightarrow \begin{cases} x_c = 0,5 \\ x_c = 0 \end{cases}$$

PASSO QUATRO:

Cálculo da pontuação inicial da empacotadora beneficiária pelo conjunto dos canais licenciados.

Fórmula de cálculo:

$$PI_{(EMP)} = \sum_{i=1}^z PF_{(CANAL)_i}$$

onde:

$PI_{(EMP)}$: pontuação inicial da empacotadora pelo conjunto de canais licenciados;

$\sum_{i=1}^z PF_{(CANAL)_i}$: somatório dos pontos obtidos pela empacotadora pelo licenciamento dos canais.

PASSO CINCO:

Ponderação da pontuação inicial segundo as práticas comerciais da empacotadora.

Fórmula de cálculo:

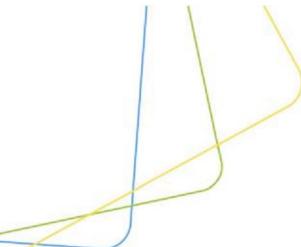
$$PF_{(DIST)} = PI_{(EMP)} \times \left(1 + \sum_{i=a}^c x_i \right)$$

onde:

$PF_{(DIST)}$: pontuação final ponderada da empacotadora beneficiária;

$\sum_{i=a}^c x_i$: somatório dos fatores x_i , listados a seguir, conforme a situação da distribuidora:

(a) quantos canais brasileiros de espaço qualificado são comercializados pela empacotadora nos dois pacotes com maior número de assinantes?



$$\begin{cases} \text{se até 10 canais} & \Rightarrow x_a = 0 \\ \text{se até 16 canais} & \Rightarrow x_a = 0,1 \\ \text{se mais de 16 canais} & \Rightarrow x_a = 0,2 \end{cases}$$

(b) quantos canais de doze horas (art. 17, §4º, da Lei nº 12.485) são comercializados pela empacotadora?

$$\begin{cases} \text{se até 2 canais} & \Rightarrow x_b = 0 \\ \text{se 3 canais} & \Rightarrow x_b = 0,1 \\ \text{se mais de 3 canais} & \Rightarrow x_b = 0,2 \end{cases}$$

(c) quantas programadoras brasileiras diferentes (considerado diferentes grupos econômicos) tiveram canais brasileiros de espaço qualificado licenciados pela empacotadora, de forma onerosa, no período de referência?:

$$\begin{cases} \text{se até 8 programadoras} & \Rightarrow x_c = 0 \\ \text{se até 11 programadoras} & \Rightarrow x_c = 0,1 \\ \text{se mais de 11 programadoras} & \Rightarrow x_c = 0,2 \end{cases}$$

PASSO SEIS:

Cálculo do valor a ser creditado na conta automática da empacotadora.

Fórmula de cálculo:

$$VC_{(EMP)} = VL \times \left[1 - \left(1 - \frac{VP_{(ANO)}}{VL} \right)^{PF_{(EMP)}} \right]$$

onde:

$VC_{(EMP)}$: valor em reais (R\$) a ser creditado na conta automática da empacotadora beneficiária;

$VP_{(ANO)}$: valor monetário de cada ponto, definido pelo CGFSA para o ano de apuração;

VL : valor limite estabelecido pelo CGFSA para o ano de apuração.